



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Aviso nº 137/2017/MAPA

Brasília, 1º de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Congresso Nacional  
Brasília-DF

A Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania.  
Em 15/08/17

Assunto: **Projetos de Decretos Legislativos que visam sustar a Instrução Normativa MAPA nº 7, de 17/2/2017, e a Resolução MAPA nº 1, de 9/5/2017.**

Referência: **21000.024190/2017-87**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, refiro-me aos Projetos de Decretos Legislativos PDS 31/2017 e PDC 586/2017, que pretendem sustar a Instrução Normativa MAPA nº 7, de 17/2/2017, referente a autorização da importação de grãos de café *Coffea canephora* produzidos no Vietnã, bem como ao PDC 383/2016, o qual visa sustar a Resolução MAPA nº 1, de 9/5/2016, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café *Coffea Arábica L.* produzidos no Peru.
2. Na oportunidade, esclareço que tanto a Instrução Normativa MAPA nº 7, de 17/2/2017, quanto a Resolução MAPA nº 1, de 9/5/2016, possuem os fundamentos técnico-jurídicos necessários, uma vez que ambas foram realizadas em conformidade com as competências deste Ministério, foram editadas em consonância com as regras internacionais pertinentes, bem como as medidas fitossanitárias tratadas nos referidos atos normativos são legítimas e protegem de modo suficiente e eficaz os produtores nacionais de possíveis pragas externas, de modo compatível com o Acordo Internacional sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – SPS, conforme manifestações das áreas técnicas, quais sejam a Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, por meio do Memorando nº 99/2017/DSV-DSV/SDA/MAPA, de 28/3/2017 (2088364), da NOTA TÉCNICA Nº 13/2017/DARP/CQV/DSV/SDA/MAPA, de 5/6/2017 (2524580), Memorando nº 164/2017/DSV/SDA/MAPA, de 6/6/2017 (2526256); bem como a Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio – SRI, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 16/2017/CGAM/DAMC/SRI/MAPA, de 12/5/2017 (2360250), e da NOTA TÉCNICA Nº 12/2017/CGSF/DNNT/SRI/MAPA, de 22/5/2017 (2424591), cópias anexas.

Recebido em 15/08/2017  
Hora: 17:28  
Marcos  
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno  
Matrícula 267858  
SLSF/SGM

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania.  
PDC Nº 586 DE 2017  
P(s). 13



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

3. Ademais, ressalto que a eventual sustação dos atos normativos em comento, poderá significar, em última análise, a proibição de importação de café do Vietnã e do Peru, sem a existência de fundamentos técnico-científicos para tanto, o que representaria uma medida protecionista infundada, contrariando as disposições da Organização Mundial do Comércio -- OMC.

4. Sendo assim, nos termos do PARECER nº 00434/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 13/6/2017, a fim de assegurar as competências legais do Poder Executivo previstas para a edição dos atos que regem os requerimentos de importação na área sanitária, encaminho a análise técnica deste Ministério acerca do tema, para apreciação desse Congresso e juntada no bojo do PDS nº 31/2017, do PDC 586/2017 e do PDC nº 383/2016.

Atenciosamente,



**BLAIRO MAGGI**  
Ministro de Estado da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL-DSV - DSV-DSV  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa -  
Brasília/DF, CEP 70043900  
Tel: 61 32182675 2172

Memorando nº 99/2017/DSV-DSV/SDA/MAPA/MAPA

Brasília, 28 de março de 2017.

Ao(À) Ao Secretário da SDA

Assunto: **Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo – PDC Nº 383, de 2016.**

Senhor Secretário,

Em atenção ao Despacho 3272 (0380094) informamos que a edição da Instrução Normativa em apreço foi realizada em conformidade com as competências do MAPA e em consonância com as regras internacionais pertinentes. Desta forma, não identificamos justificativa técnica científica para lastrear a publicação do Decreto Legislativo.

Apresentamos Parecer 28 (0535264) que respalda o posicionamento deste Departamento.

Atenciosamente,

Marco Antônio Araújo de Alencar

Diretor substituto

Departamento de Sanidade Vegetal



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO ARAUJO DE ALENCAR, Diretor (a) Substituto**, em 28/03/2017, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2088364** e o código CRC **86B17404**.

Referência: Processo nº 21000.021606/2016-24

SEI nº 2088364

DEPARTMENT OF AGRICULTURE  
OFFICE OF THE SECRETARY

Washington, D. C. 20250

MEMORANDUM FOR THE SECRETARY

DATE: 1/15/54

TO: THE SECRETARY

FROM: [Name]

SUBJECT: [Subject]

The purpose of this memorandum is to advise you of the results of the study conducted by the [Department] regarding the [subject]. The study was conducted over a period of [time] and involved [description of study]. The results of the study are as follows: [Detailed description of findings and conclusions].

It is recommended that the [Department] should [action] in order to [purpose]. This recommendation is based on the findings of the study and the current state of [subject].

Very truly yours,  
[Signature]

[Name]  
[Title]





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DIVISÃO DE ANÁLISE DE RISCO DE PRAGAS - DARP  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF,  
CEP 70043900  
Tel: 61 32182899 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 13/2017/DARP/CQV/DSV/MAPA/SDA/MAPA

**PROCESSO Nº 21000.019929/2017-39**

INTERESSADO: Senado Federal

Trata a presente nota técnica de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2017, em trâmite no Senado Federal, que susta a Instrução Normativa MAPA nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, a qual autoriza a importação de grãos de café *Coffea canephora* produzidos no Vietnã.

Como órgão técnico responsável por assuntos de Sanidade Vegetal dentro da SDA/MAPA, o Departamento de Sanidade Vegetal vem por meio desta nota técnica refutar o Projeto de Decreto Legislativo e seu Parecer, segundo os quais “a importação de café de alguns países latino-americanos, africanos e asiáticos pode viabilizar o ingresso de pragas inexistentes no Brasil, proporcionando prejuízos incalculáveis ao sistema produtivo nacional. No caso específico do Vietnã, estudos demonstram que esse país tem sido foco de pragas quarentenárias de difícil identificação e controle, as quais já foram constatadas em suas lavouras de café”.

O Brasil tem hoje autorização de importação de grãos crus de café produzidos em seis países (Argentina, Paraguai, Uruguai, Equador, Peru e Vietnã), mediante o cumprimento de requisitos para a mitigação de riscos fitossanitários inerentes a essas importações pelo país exportador, pelos produtores internacionais, pela vigilância agropecuária brasileira e pelos importadores nacionais. Além disso, estão próximas do fim da tramitação para publicação as normas que estabelecerão os requisitos fitossanitários para a importação de grãos crus de café da Colômbia, Indonésia e Etiópia.

Tais requisitos são resultantes de estudos minuciosos de análise de risco de pragas (ARP) conduzidos de acordo com as normas internacionais recomendadas, aprovadas e estabelecidas pelo Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do tratado da Organização Mundial do Comércio (SPS/OMC) e pelo tratado da Convenção Internacional para a Proteção de Vegetais, da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (CIPV/FAO/ONU). Os aspectos relacionados aos acordos internacionais já foram descritos na Nota Técnica nº 12/17 SRI/MAPA 2424591.

No Brasil, as ARP são conduzidas por Auditores Fiscais Federais Agropecuários do MAPA treinados especificamente para essa atividade. Nos estudos de ARP, são avaliadas as probabilidades de entrada, estabelecimento e disseminação de quaisquer pragas que estejam presentes nos países de origem dos produtos vegetais cujo risco fitossanitário na importação para o Brasil esteja sendo analisado e que possam vir associadas a esses envios de produtos vegetais. Essas probabilidades são combinadas com o potencial de consequências econômicas indesejáveis que tais pragas possivelmente associadas a esses envios representam para a agricultura e a flora nativa brasileira. A partir dessa combinação, determina-se o risco da praga.

Todas as importações de grãos crus de café autorizadas pelo MAPA ou em vias de obter autorização passaram previamente pelo estudo de ARP descrito. Os produtos só são internalizados no Brasil mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos fitossanitários estabelecidos pelas

ARP. Caso haja a constatação de descumprimento de tais requisitos ou a interceptação de praga quarentenária no envio pela vigilância agropecuária brasileira, a importação é suspensa e os requisitos são revistos para a sua devida readequação ao nível de segurança fitossanitária que o Brasil exige na importação. Portanto, toda importação de grãos crus de café (e de outros produtos vegetais) liberada no Brasil a partir de estudo de ARP que seguiu os parâmetros recomendados pelo acordo SPS/OMC e pelo tratado da CIPV/FAO/ONU é segura para a sanidade vegetal da produção agrícola e da flora nativa do país.

A possibilidade de revisão dos requisitos fitossanitários é inerente ao processo de análise de risco, tendo em vista o dinamismo do mercado internacional e novas possibilidades de ingresso de pragas, entretanto, deve ser realizada com base em referências científicas que indiquem dano iminente ao ambiente agrícola brasileiro. Isso não se verifica nos argumentos apresentados pelo legislador do projeto de lei em questão. Foi mencionado estudo do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER), mas que, entretanto, não trouxe nenhum argumento novo, ou informações sobre possíveis pragas que já não tenham sido analisadas pelos técnicos do MAPA. Cito a seguir as pragas mencionadas no projeto em análise, e uma breve informação sobre cada uma delas, apenas para esclarecer que não há motivação técnica para a solicitação de suspensão das importações de café do Vietnã. Estas pragas não ocorrem naquele país, e apenas uma que pode estar no Vietnã, não ocorre na cultura do café, portanto, o risco de serem transportadas do Vietnã por meio de carregamentos de café é praticamente, nulo. Reforçamos que a análise de risco de pragas realizada pelo MAPA para a importação de café foi extremamente rigorosa e considerou todas as possibilidades de risco para o País.

#### **1 - Coffee Berry Disease:**

Causada pelo fungo *Colletotrichum kahawae*, é endêmica no continente africano. No entanto, não está presente no Vietnã. A justificativa de que isolados ainda não identificados podem ser a espécie *C. kahawae* e que, portanto, merecem atenção especial, não cabe em um estudo sério de análise de risco por não encontrar base científica. Assim, o risco fitossanitário da introdução deste fungo neste envio – bem como o de quaisquer outras pragas quarentenárias não abordadas diretamente neste estudo – é tacitamente considerado nulo ou desprezível, de acordo com as normas, padrões e procedimentos de condução de ARP formalizados pela CIPV/FAO, reconhecidos pelo Acordo SPS/OMC, e pelas normas do Comitê Regional de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE), Organização Regional de Proteção Fitossanitária (ONPF) da América do Sul da qual o Brasil é país membro.

#### **2 - Coffee Wilt Disease:**

Não foram encontrados, na literatura científica, registros de que o fungo *Fusarium xylarioides* ocorra no Vietnã. Portanto, pelas mesmos motivos acima explicitados, o risco fitossanitário da introdução deste fungo neste envio é considerado nulo ou desprezível.

#### **3 - Brocas dos ramos e tronco do cafeeiro (*Monochamus*, *Xylosandrus* e *Xylotrechus*):**

Novamente, a espécie citada pelo estudo (*Monochamus leuconotus*) possui ocorrência no continente africano, e não no Vietnã. Com relação aos demais gêneros, estão presentes no Brasil as espécies *Xylosandrus compactus*, *X. crassiusculus*, *X. discolor*, *X. morigerus* e *Xylotrechus quadripes*; por este motivo, não foram considerados nesta ARP. Insetos do gênero *Monochamus* não foram considerados nesta ARP por não estarem associados à via de ingresso (grãos de café).

Insetos destes gêneros são serradores, ou seja, não estão associados à parte vegetal importada. Com relação à suposição de que os ovos podem vir com a sacaria, esta não encontra respaldo científico. Assim, o risco fitossanitário de introdução destes organismos é nulo ou desprezível.

#### **4 – Cochonilhas:**

Algumas espécies dos gêneros citados estão presentes no País (*Planococcus citri*, *P. minor*). *Planococcus lilacinus* é considerada quarentenária ausente para o Brasil e *P. kenyae* está presente somente no continente africano. No entanto, nenhuma cochonilha está associada à cultura do café e, portanto, o risco fitossanitário é

considerável nulo ou desprezível.

#### 5 – Striga

Não foram encontrados, na literatura científica, registros de que esta espécie ocorra no Vietnã. Ainda assim, o risco de introdução é baixo pois, devido à diferença de tamanho entre grãos de café e sementes desta planta, a separação mecânica por peneiras durante o beneficiamento elimina a contaminação. Portanto, o risco fitossanitário é considerado nulo ou desprezível.

#### 6 – Monilíase do cacauero (*Monoliophthora roreri*):

Nenhuma espécie de café (gênero taxonômico *Coffea*) é hospedeira do fungo *M. roreri*. Este fungo é parasita apenas de espécies de plantas dos gêneros taxonômicos *Theobroma* (ao qual pertencem as plantas de cacau e cupuaçu) e *Herrania*. A única parte das plantas de *Theobroma* spp. ou *Herrania* spp. na qual há registros de infecção do fungo *M. roreri* é o fruto.

Não há registros da presença deste fungo no Vietnã, o que faz com que a introdução deste fungo por meio de grãos de café deste país seja improvável.

Portanto, demonstra-se claramente e com argumentos simples, lógicos e racionais que a probabilidade de introdução de *M. roreri* no Brasil por meio de grãos crus de café é nula.

#### 7 – Mal do Panamá TR4 e *Xanthomonas campestris* pv. *musacearum*:

Não foram encontrados, na literatura científica, registros de que estas espécies ocorram no Vietnã. Portanto, o risco de introdução com o grão de café ou mesmo com a sacaria é nulo.

Diante destes esclarecimentos, e considerando as análises de risco realizadas pelo MAPA para as aprovações em vigência, podemos afirmar que as importações de café não representam, absolutamente, ameaça fitossanitária aos estados produtores de café no Brasil.

Juliana Ribeiro Alexandre  
Engenheira Agrônoma MSc.  
Chefe da Divisão de Análise de Risco de Pragas



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RIBEIRO ALEXANDRE, Chefe**, em 05/06/2017, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2524580** e o código CRC **DFDC5801**.

The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work done during the year. It is followed by a detailed account of the work done in each of the various departments.

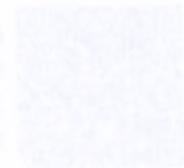
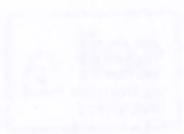
The second part of the report deals with the financial statement of the year. It shows the income and expenditure of the various departments and the balance sheet at the end of the year.

The third part of the report deals with the personnel of the various departments. It gives a list of the names of the staff and their positions and a brief description of their work.

The fourth part of the report deals with the general administration of the various departments. It gives a list of the names of the various committees and their work during the year.

The fifth part of the report deals with the general administration of the various departments. It gives a list of the names of the various committees and their work during the year.

Director  
General  
Department of Education





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL - DSV

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF, CEP  
70043900

Tel: 61 32182675 2172

Memorando nº 164/2017/DSV/MAPA/SDA/MAPA

Brasília, 06 de junho de 2017.

Ao(À) Secretário de Defesa Agropecuária

Senhor Secretário,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria acostamos ao presente processo a manifestação deste Departamento acerca do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 383/2016, memorando 2526197. Acostamos também o posicionamento desta unidade relativo ao PDC Nº 31/2017 (Nota Técnica 2526216). Sobre este último acostamos também as notas técnicas produzidas pela SRI (documentos 2526226 e 2526239).

No que se refere ao demais projetos legislativos não identificamos antecedentes nesta Unidade e sugerimos contato com a ASPAR para eventual complementação de informações.

Atenciosamente,

Marcus Vinícius Segurado Coelho  
Departamento de Sanidade Vegetal  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS SEGURADO COELHO, Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal**, em 06/06/2017, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2526256** e o código CRC **6FC0FDF1**.

Referência: Processo nº 21000.024190/2017-87

SEI nº 2526256





UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE  
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR, FBI  
FROM: SAC, [illegible]  
SUBJECT: [illegible]

DATE: [illegible]

TO: [illegible]

RE: [illegible]

The above information was obtained from [illegible] on [illegible]. It is being furnished to you for your information and for your use in the event you are contacted by [illegible].

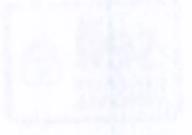
This information is being furnished to you for your information and for your use in the event you are contacted by [illegible].

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]



[illegible]



[illegible]





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO GERAL DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS - CGCM  
Esplanada dos Ministérios bloco D - Bairro zona cívico administrativa - DF, CEP 70043-900  
Tel: - http://www.agricultura.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 16/2017/CGAM/DAMC/SRI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.019929/2017-39

NOTA TÉCNICA EM RESPOSTA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2017

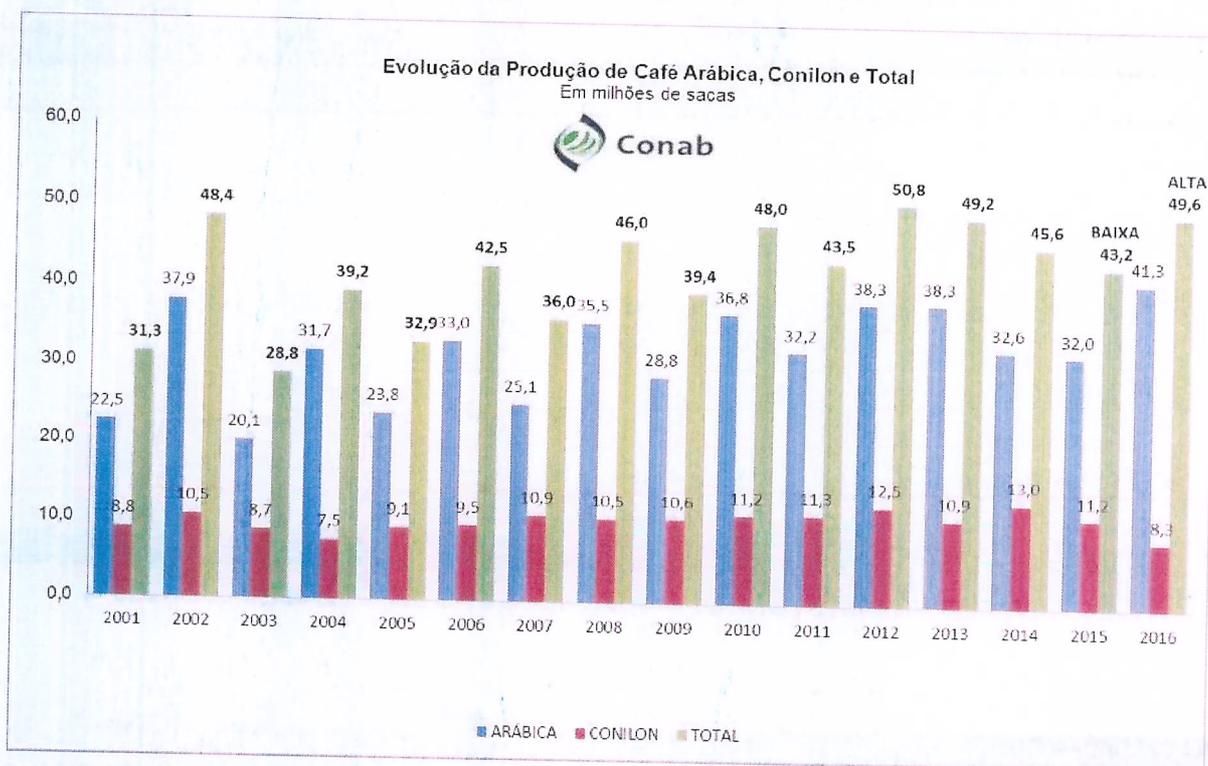
Trata-se do Processo nº 21000.019929/2017-39 que traz em seu bojo o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2017 que tem como objetivo revogar a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A referida Instrução Normativa estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução Normativa.

Sobre o tema relativo a liberação da importação de café, o Departamento de Acesso a Mercados e Competitividade - DAMC/SRI/MAPA, em atendimento ao Despacho 131 do processo nº 21000.019929/2017-39 esclarece os seguintes pontos nos parágrafos subsequentes.

No final de 2016, o SINCS – Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, ABICS - Associação Brasileira da Indústria de Café Solúvel, ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café e pelo SINDICAFÉ SP – Sindicato das Indústrias de Café do Estado de São Paulo solicitaram a inclusão do café em grãos na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (LETEC), tendo como justificativa a baixa disponibilidade do café verde da variedade **conilon**, para as indústrias, o que vem limitando a produção e elevando o preço de café solúvel, produto de grande importância para a pauta de exportação agrícola brasileira.

De acordo com dados oficiais da CONAB, as safras 2014/2015 e 2015/2016, apresentaram quebra de produção do café **conilon**, resultado de razões hídricas e climáticas, no Espírito Santo, maior produtor nacional. A produção brasileira passou de 13 milhões de sacas em 2014, para apenas 8,3 milhões de sacas em 2016, impactando diretamente as indústrias produtoras de café solúvel no Brasil.



Isto porque, o **conilon** é uma variedade de café vem sendo adicionado aos *blends* dos cafés solúveis para tanto para o mercado interno, quanto para o externo, de maneira gradual e crescente, dando origem aos cafés solúveis tradicionais de largo consumo.

Outro fator relevante apresentado pela indústria de café solúvel relaciona-se aos empregos gerados, cerca de 5,5 mil diretamente e mais 5 mil indiretamente. Também, é importante ressaltar que 80% da produção de café solúvel é exportada para mais de 120 países, cuja receitas cambiais anuais são da ordem de US\$ 600 milhões.

Portanto, a situação de oferta insuficiente de café **conilon** estava refletindo na opção de algumas empresas terem que conceder férias coletivas, além da perda de clientes, uma vez que os contratos de compra de café solúvel são realizados em médio/longo prazos.

Desta forma, pelos motivos acima expostos, o MAPA, através da Nota Técnica N° 01/2017 (processo n° 21000.061149/2016) apoiou o pleito da SINCS – Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, ABICS - Associação Brasileira da Indústria de Café Solúvel, ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café e pelo SINDICAFÉ SP – Sindicato das Industrias de Café do Estado de São Paulo, aprovado, ad referendum do Conselho da CAMEX, na 145ª Reunião do Comitê Executivo de Gestão – GECEX, em 15 de fevereiro de 2017.

Contudo, cabe destacar que este Ministério, ciente da sensibilidade do tema, concordou com a inclusão do produto na Lista de Exceção Brasileira à TEC com redução tarifária de 10% a 2% limitada à quota referente à diferença entre a produção e o consumo, 60.000 mil toneladas. Ademais, solicitou-se elevação da alíquota extraquota de 10% a 35%, de forma a evitar importações acima do quantitativo necessário para suprir o atual desabastecimento. A alteração temporária, foi estabelecida pela Resolução CAMEX n° 15/2017, com vigência até o dia 31 de maio deste ano.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA EDUARDA DE SERRA MACHADO, Assistente**, em 12/05/2017, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO CUPERTINO DOMINGUES, Diretor(a) do Departamento de Acesso a Mercados e Competitividade - Substituto(a)**, em 12/05/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2360250** e o código CRC **68F96E54**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENACAO-GERAL DE TEMAS SANITARIOS E FITOSANITARIOS - CGSF  
Esplanada dos Ministérios, bloco D - DF, CEP 70043900  
Tel: 61 3218-2927 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 12/2017/CGSF/DNNT/SRI/MAPA

**PROCESSO Nº 21000.019929/2017-39**

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES NÃO TARIFARIAS - DNNT/SRI

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. Importação de Café do Vietnã. Instrução Normativa nº 7/2017.

Esta Nota Técnica visa atender demanda da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sob o ponto de vista da relação do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 31, de 2017, com as regras do Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – Acordo SPS da OMC.

2. O referido Projeto de Decreto Legislativo intenciona sustar a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.), produzidos no Vietnã.
3. Na justificação do Projeto, menciona-se que a Instrução Normativa nº 7/2017 seria uma “grande ameaça à cafeicultura nacional”, expondo o “risco de importar café de países ou regiões onde ocorrem pragas ainda ausentes no país poderá introduzir sérios problemas fitossanitários que comprometerão a economia de estados produtores e sua população que depende do agronegócio café”.
4. No entanto, em seguida à argumentação acima, há o reconhecimento de que a Análise de Risco de Pragas – ARP “é um instrumento oficialmente utilizado para salvaguardar o agronegócio nacional das possíveis introduções de pragas no Brasil que podem causar danos à cadeia produtiva, nos custos de controle e erradicação das pragas e perda do acesso ou manutenção de mercados internacionais. Trata-se de um procedimento reconhecido pela Organização Mundial do Comércio (OMC), adotado pelos países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), bem como do Comitê de Sanidade Vegetal (Cosave), que reúne Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai. O Brasil como signatário da CIPV adota as diretrizes e recomendações da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias – NIMF11 (Análise de Risco para Pragas Quarentenárias)”.
5. Destaco que a Instrução Normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Vietnã, somente após realização criteriosa de ARP baseada em recomendações da CIPV, órgão de referência fitossanitária do Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – Acordo SPS da OMC.
6. Decidindo-se por sustar a Instrução Normativa nº 07/2017, o Brasil estaria ferindo inúmeros princípios dos Acordos da Organização Mundial do Comércio - OMC, como o GATT e o SPS/OMC, dentre os quais cito alguns em seguida.

6.1 Desde a adesão do Brasil à OMC, por meio do Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994, o país, assim como os demais Membros, está sujeito ao princípio do tratamento nacional. Por meio do tratamento nacional é vedada aos membros a proibição injustificada de importação de outros países Membros da Organização. As possíveis exceções estão no Artigo XX do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, sendo que proteção fitossanitária está prevista no item 2.b do referido artigo. Todavia, tal exceção só pode ser invocada caso a medida seja consistente com o Acordo SPS/OMC.

6.2 O Acordo SPS/OMC estabelece nas suas disposições gerais que **“este Acordo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam direta ou indiretamente afetar o comércio internacional. Tais medidas serão elaboradas e aplicadas de acordo com as disposições do presente Acordo”** (Artigo 1.1 do Acordo SPS/OMC).

6.3 Em conformidade com o Artigo 2 – Direitos e obrigações básicas do Acordo SPS/OMC, “1. Os membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais, **desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.** 2. Os membros assegurarão que qualquer medida sanitária ou fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a saúde e a vida das pessoas e dos animais ou preservar os vegetais, **seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente**, à exceção do determinado no parágrafo 7 do artigo 5. 3. Os membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. **As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir uma restrição disfarçada ao comércio internacional”**.

6.4 De acordo com o Artigo 3 referente à Harmonização, “1. Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias, da forma mais ampla possível, **os Membros basearão suas medidas sanitárias ou fitossanitárias em normas internacionais, diretrizes ou recomendações internacionais, quando existirem**, salvo disposição em contrário no presente Acordo e, em particular, no parágrafo 3.

6.5 O Acordo SPS/OMC estabelece ainda no seu Artigo 5, que “1. **Os membros assegurarão que suas medidas sanitárias ou fitossanitárias são baseadas em uma avaliação**, adequada as circunstâncias, dos riscos à vida e saúde humana, animal ou vegetal, **tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco elaboradas pelas organizações internacionais competentes.**

6.6 No Anexo A do Acordo SPS/OMC, as normas, diretrizes e recomendações internacionais são definidas no item c, em termos fitossanitários, como sendo **as normas, diretrizes e recomendações elaboradas sob os auspícios do Secretariado da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais – CIPV** em cooperação com organizações regionais que operam no contexto da Convenção Internacional.

7. Vale alertar que o pedido constante do Projeto de Decreto Legislativo parece inconsistente com os princípios dos Artigos 1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 5.1 e Anexo A do Acordo SPS/OMC.

8. O fechamento do mercado brasileiro sem justificativa técnica pode contrariar os dispositivos do Acordo SPS/OMC e o país tem a possibilidade de ser acionado no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e submetido às retaliações da OMC.

9. Esta Nota Técnica é trazida sob o ponto de vista das normas sanitárias e fitossanitárias no contexto das negociações internacionais e representações brasileiras perante os organismos internacionais. Em razão da Instrução Normativa nº 7/2017 ter origem no Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, sugiro que

aquela Secretaria seja consultada sob o ponto de argumentação técnica para que esta Nota Técnica seja avaliada em conjunto com a posição daquela SDA



Documento assinado eletronicamente por **NAIANA CAMPOS GIL FERREIRA SANTIAGO, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 22/05/2017, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PONTES PONTES, Diretor do Departamento de Negociações Não Tarifárias**, em 22/05/2017, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



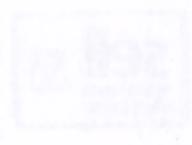
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2424591** e o código CRC **728DA00B**.

For a full and complete description of the contents of this document, please refer to the attached document.

Document Title: [Illegible]  
Author: [Illegible]  
Date: [Illegible]



Document Title: [Illegible]  
Author: [Illegible]  
Date: [Illegible]



Document Title: [Illegible]  
Author: [Illegible]  
Date: [Illegible]



100  
150



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

**PARECER n. 00434/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.024190/2017-87**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA/MAPA, ASSOCIACAO  
BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE - ABIC E OUTRO**

**ASSUNTO: ATIVIDADE FIM**

**EMENTA:**

- I - Projetos de Decreto Legislativo que pretendem sustar a Instrução Normativa MAPA nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, que autoriza a importação de grãos de café *Coffea canephora* produzidos no Vietnã, e a Resolução MAPA nº 1, de 9 de maio de 2016, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea Arabica L.*) produzidos no Peru.
- II - Solicitação, pela SDA/MAPA, de que esta Consultoria Jurídica adote as providências necessárias para "*que a Advocacia-Geral da União possa dispor de seu escritório no Congresso Nacional para acompanhar de perto o tema em tela e assim assegurar as competências legais do Poder Executivo que estão previstas para edição dos atos que regem os requerimentos de importação na área sanitária*".
- III - Pelos fundamentos técnicos detalhados no Memorando nº 99/2017/DSV-DSV/SDA/MAPA/MAPA e na NOTA TÉCNICA Nº 13/2017/DARP/CQV/DSV/MAPA/SDA/MAPA, atestou-se que os atos guardam conformidade com as competências do MAPA e estão em consonância com as regras internacionais pertinentes, não havendo justificativa técnico-científica para lastrear a edição de possível decreto legislativo.
- IV - As medidas fitossanitárias tratadas na Instrução Normativa MAPA nº 7, de 2017, e na Resolução MAPA nº 1, de 2016, são legítimas e protegem de modo suficiente e eficaz os produtores nacionais de possíveis pragas externas, de modo compatível com o Acordo Internacional sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (*Sanitary and Phytosanitary Measures - SPS*).
- V - Ademais, relativamente à Instrução Normativa MAPA nº 7, de 2017, e à Resolução MAPA nº 1, de 2016, as respectivas minutas de ato normativo foram previamente examinadas por esta Consultoria nos Pareceres Jurídicos proferidos nos autos dos Processos Administrativos Nº 21000.006968/2009-66 e Nº 21000.009497/2008-67, constatando-se em ambos os casos a presença dos 5 (cinco) requisitos do ato administrativo, a saber, competência, forma, finalidade, motivo e objeto.
- VI - Assim, conclui-se pela inexistência de fundamento jurídico para a eventual sustação pelo Congresso Nacional da Instrução Normativa MAPA nº 7, de 2017, e da Resolução MAPA nº 1, de 2016, questionadas, respectivamente, no PDS nº 31/2017 e no PDC nº 383/2016, na medida em que referidos atos normativos foram editados no exercício regular da competência da Pasta, sem qualquer exorbitância do poder regulamentar (art. 49, V, da Constituição Federal).
- VII - Em atenção à solicitação do Senhor Secretário de Defesa Agropecuária (Despacho nº 1755, de 2017), sugere-se, *caso a medida conte com a anuência nos autos do Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Pasta*, a expedição de memorando à Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, rogando-se análise e manifestação acerca da viabilidade de apresentação e juntada dos elementos constantes nestes autos perante o Congresso Nacional no bojo do PDS

CCJ  
Fl. 25

13/06/2017 14:13

nº 31/2017 e do PDC nº 383/2016, bem como em projetos com idêntico objeto.

Senhora Consultora Jurídica,

## I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Projetos de Decreto Legislativo que pretendem sustar a Instrução Normativa MAPA nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, que autoriza a importação de grãos de café *Coffea canephora* produzidos no Vietnã, e a Resolução MAPA nº 1, de 9 de maio de 2016, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea Arábica L.*) produzidos no Peru (Seq. 1, Sapiens).
2. Foram juntadas ao caderno processual manifestações do Departamento de Sanidade Vegetal-DSV (Memorando nº 99/2017/DSV-DSV/SDA/MAPA/MAPA; doc. 2088364, SEI) e da Divisão de Análise de Risco de Pragas - DARP (NOTA TÉCNICA Nº 13/2017/DARP/CQV/DSV/MAPA/SDA/MAPA; doc. 2524580, SEI), ambas da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, e da Coordenação-Geral de Negociações Comerciais Multilaterais - CGCM (NOTA TÉCNICA Nº 16/2017/CGAM/DAMC/SRI/MAPA; doc. 2360250, SEI) e da Coordenação-Geral de Temas Sanitários e Fitossanitários - CGSF (NOTA TÉCNICA Nº 12/2017/CGSF/DNNT/SRI/MAPA; doc. 2424591, SEI), da Secretaria de Relações Internacionais - SRI, que, em suma, sustentam a legitimidade dos atos editados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e alertam para os riscos de que a eventual sustação da IN MAPA nº 7, de 2017, e da Resolução MAPA nº 1, de 2016, caracterize-se como uma proibição injustificada de importação dos produtos, com ofensa a diversos princípios dos Acordos da Organização Mundial do Comércio - OMC, como o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade: Acordo Geral de Tarifas e Comércio*) e o SPS (*Sanitary and Phytosanitary Measures: Medidas Sanitárias e Fitossanitárias*).
3. Em seguida, por intermédio do Despacho nº 1755, de 08 de junho de 2017, o Secretário de Defesa Agropecuária, antes de remeter o processo para a Assessoria Parlamentar - ASPAR da Pasta, solicita a esta Consultoria Jurídica as providências necessárias para "*que a Advocacia-Geral da União possa dispor de seu escritório no Congresso Nacional para acompanhar de perto o tema em tela e assim assegurar as competências legais do Poder Executivo que estão previstas para edição dos atos que regem os requerimentos de importação na área sanitária.*" (doc. 2552984, SEI).
4. É o relatório.

## II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Primeiramente, é importante salientar que o exame dos documentos presentes nos autos restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, administrativa, orçamentária, financeira, ou de conveniência e oportunidade.
6. De fato, a análise dos aspectos técnicos não se mostra tarefa afeta a este órgão jurídico, que não possui conhecimento específico, nem competência legal, para manifestar-se acerca de questões outras se não aquelas de cunho estritamente jurídico.
7. Neste sentido, o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU:

*Enunciado nº 7 - BPC/AGU:*

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

## III - DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Do acurado exame dos autos, observa-se que a SDA e a SRI/MAPA demonstram preocupação com Projetos de Decreto Legislativo, sobretudo o PDS nº 31/2017 e o PDC nº 383/2016, que, respectivamente, pretendem

sustar a Instrução Normativa MAPA nº 7, de 2017, que autoriza a importação de grãos de café *Coffea canephora* produzidos no Vietnã, e a Resolução MAPA nº 1, de 2016, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea Arábica L.*) produzidos no Peru.

9. De início, é essencial pontuar que a sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional é medida extrema, que só pode ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas no art. 49, V, da Constituição Federal de 1988, que preconiza *in verbis*:

*Constituição Federal de 1988:*

**Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

*I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;*

*II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;*

*III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;*

*IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;*

**V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;**

(Grifos nossos)

10. Assim, para sustação mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo necessitam exorbitar o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa.

11. Relativamente à Instrução Normativa MAPA nº 7, de 2017, e à Resolução MAPA nº 1, de 2016, as respectivas minutas de ato normativo foram previamente examinadas por esta Consultoria nos Pareceres Jurídicos proferidos nos autos dos Processos Administrativos Nº 21000.006968/2009-66 e Nº 21000.009497/2008-67 (*vide docs. anexos*), constatando-se em ambos os casos a presença dos 5 (cinco) requisitos do ato administrativo, a saber, competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

12. Nesse passo, não há de se falar em exorbitância do poder regulamentar pelo MAPA, a justificar a sustação dos atos pelo Poder Legislativo.

13. Afasta-se, assim, qualquer questionamento acerca da exorbitância, pelo MAPA, no exercício do seu poder regulamentar.

14. Ademais, pelos fundamentos técnicos detalhados no Memorando nº 99/2017/DSV-DSV/SDA/MAPA/MAPA e na NOTA TÉCNICA Nº 13/2017/DARP/CQV/DSV/MAPA/SDA/MAPA, atestou-se que os atos guardam conformidade com as competências do MAPA e estão em consonância com as regras internacionais pertinentes, não havendo justificativa técnico-científica para lastrear a edição de possível decreto legislativo.

15. Para que fique registrado neste Parecer, transcreve-se a seguir trecho e conclusão da NOTA TÉCNICA Nº 13/2017/DARP/CQV/DSV/MAPA/SDA/MAPA, subscrita pela Engenheira Agrônoma Juliana Ribeiro Alexandre, Chefe da Divisão de Análise de Risco de Pragas - DARP/SDA/MAPA, no sentido de que:

*NOTA TÉCNICA Nº 13/2017/DARP/CQV/DSV/MAPA/SDA/MAPA*  
(...)

*Todas as importações de grãos crus de café autorizadas pelo MAPA ou em vias de obter autorização passaram previamente pelo estudo de ARP descrito. Os produtos só são internalizados no Brasil mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos fitossanitários estabelecidos pelas ARP. Caso haja a constatação de descumprimento de tais requisitos ou a interceptação de praga quarentenária no envio pela vigilância agropecuária brasileira, a importação é suspensa e os requisitos são revistos para a sua devida readequação ao nível de segurança fitossanitária que o Brasil exige na importação. Portanto, toda importação de grãos crus de café (e de outros produtos vegetais) liberada no Brasil a partir de estudo de ARP que seguiu os parâmetros recomendados pelo acordo SPS/OMC e pelo tratado da CIPV/FAO/ONU é segura para a sanidade vegetal da produção agrícola e da*

CCJ  
Fl. 27

*flora nativa do país.*

*A possibilidade de revisão dos requisitos fitossanitários é inerente ao processo de análise de risco, tendo em vista o dinamismo do mercado internacional e novas possibilidades de ingresso de pragas, entretanto, deve ser realizada com base em referências científicas que indiquem dano iminente ao ambiente agrícola brasileiro. Isso não se verifica nos argumentos apresentados pelo legislador do projeto de lei em questão. Foi mencionado estudo do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER), mas que, entretanto, não trouxe nenhum argumento novo, ou informações sobre possíveis pragas que já não tenham sido analisadas pelos técnicos do MAPA.*

*(...)*

*Diante destes esclarecimentos, e considerando as análises de risco realizadas pelo MAPA para as aprovações em vigência, podemos afirmar que as importações de café não representam, absolutamente, ameaça fitossanitária aos estados produtores de café no Brasil.*

*(Grifo nosso)*

16. Desse modo, as **medidas fitossanitárias** tratadas na Instrução Normativa MAPA nº 7, de 2017, e na Resolução MAPA nº 1, de 2016, **são legítimas** e protegem de modo suficiente e eficaz os produtores nacionais de possíveis pragas externas, de modo compatível com o **Acordo Internacional sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias - SPS**.

17. Não se pode deixar de consignar, por igualmente relevante, é que a eventual sustação dos aludidos atos normativos representará, em última análise, na proibição de importação de café do Vietnã e do Peru, sem a existência de fundamentos técnico-científicos para tanto. Tal cenário representaria verdadeira **barreira comercial** imposta pelo Brasil, ou seja, uma **medida protecionista** infundada, cuja prática é **vedada** pelos acordos firmados no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC, dos quais o Brasil é signatário.

18. Com efeito, o principal objetivo do Acordos Internacionais SPS e TBT (*Technical Barriers to Trade*: barreiras técnicas ao comércio, em tradução livre), firmados no âmbito do **GATT**, é evitar e coibir a imposição de **obstáculos desnecessários ao comércio internacional**.

19. Com efeito, se tal medida for adotada pelo Congresso Nacional, os países prejudicados certamente acionarão a OMC. O Brasil terá que responder as **Consultas** dos países demandantes e, se as controvérsias permanecerem, defender-se nos **Painéis** que forem estabelecidos, **procedimento** sobremodo **oneroso**.

20. O risco de tal consequência internacional foi detalhadamente destacado na supracitada **NOTA TÉCNICA Nº 12/2017/CGSF/DNNT/SRI/MAPA**, da qual se extrai a assertiva de que "*o fechamento do mercado brasileiro sem justificativa técnica pode contrariar os dispositivos do Acordo SPS/OMC e o país tem a possibilidade de ser acionado no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e submetido às retaliações da OMC*" (item 8).

21. No que tange à quantidade de café que se permitiu importar, é esclarecedora a **NOTA TÉCNICA Nº 16/2017/CGAM/DAMC/SRI/MAPA**, ao mencionar que:

*NOTA TÉCNICA Nº 16/2017/CGAM/DAMC/SRI/MAPA*

*(...)*

*Portanto, a situação de oferta insuficiente de café conilon estava refletindo na opção de algumas empresas terem que conceder férias coletivas, além da perda de clientes, uma vez que os contratos de compra de café solúvel são realizados em médio/longo prazos.*

*Desta forma, pelos motivos acima expostos, o MAPA, através da Nota Técnica Nº 01/2017 (processo nº 21000.061149/2016) apoiou o pleito da SINCS – Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, ABICS - Associação Brasileira da Indústria de Café Solúvel, ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café e pelo SINDICAFÉ SP – Sindicato das Indústrias de Café do Estado de São Paulo, aprovado, ad referendum do Conselho da CAMEX, na 145ª Reunião do Comitê Executivo de Gestão – GECEX, em 15 de fevereiro de 2017.*

*Contudo, cabe destacar que este Ministério, ciente da sensibilidade do tema, concordou com a inclusão do produto na Lista de Exceção Brasileira à TEC com redução tarifária de 10% a 2% limitada à quota referente à diferença entre a produção e o consumo, 60.000 mil toneladas. Ademais, solicitou-se elevação da alíquota extraquota de 10% a 35%, de forma a evitar importações acima do quantitativo necessário para suprir o atual desabastecimento.*



*A alteração temporária, foi estabelecida pela Resolução CAMEX nº 15/2017, com vigência até o dia 31 de maio deste ano.*

(Grifos nossos)

22. Dessa maneira, a autorização de importação de café do Vietnã e do Peru pelo MAPA, além da não oferecer riscos fitossanitários aos estados produtores de café, segundo a área técnica, visa ao suprimento do mercado interno, sem prejudicar o produtor nacional.

23. Por tais razões, não se vislumbra fundamento jurídico para a sustação dos atos normativos do MAPA (art. 49, V, da Constituição Federal), questionados no PDS nº 31/2017 e o PDC nº 383/2016, na medida em que foram editados no regular exercício da competência da Pasta, sem qualquer exorbitância do poder regulamentar.

24. Por derradeiro, acerca do pedido do Secretário de Defesa Agropecuária de providências necessárias para "*que a Advocacia-Geral da União possa dispor de seu escritório no Congresso Nacional para acompanhar de perto o tema em tela e assim assegurar as competências legais do Poder Executivo que estão previstas para edição dos atos que regem os requerimentos de importação na área sanitária.*" (doc. 2552984, SEI), entende-se que tal pretensão, caso conte com a anuência do Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deve ser submetida à Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, para análise e manifestação quanto à viabilidade de atendimento.

#### IV - CONCLUSÃO

25. **Diante do exposto**, excluindo-se os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade, bem como questões técnicas, administrativas, financeiras e orçamentárias, **opina-se** pela inexistência de fundamento **jurídico** para a eventual sustação pelo Congresso Nacional da Instrução Normativa MAPA nº 7, de 2017, e da Resolução MAPA nº 1, de 2016, questionadas, respectivamente, no PDS nº 31/2017 e no PDC nº 383/2016, na medida em que referidos atos normativos foram editados no exercício regular da competência da Pasta, sem qualquer exorbitância do poder regulamentar.

26. No ensejo, em atenção à solicitação do Secretário de Defesa Agropecuária, sugere-se, *caso a medida conte com a anuência nos autos do Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Pasta*, a expedição de memorando por esta Conjur-MAPA à Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, rogando-se análise e manifestação acerca da viabilidade de apresentação e juntada dos elementos constantes nestes autos perante o Congresso Nacional, no bojo do PDS nº 31/2017 e do PDC nº 383/2016, bem como em projetos com idêntico objeto, a fim de "*assegurar as competências legais do Poder Executivo que estão previstas para edição dos atos que regem os requerimentos de importação na área sanitária*", pretensão que se extrai do Despacho nº 1755, de 2017.

27. Saliente-se que os elementos técnico-jurídicos também poderão ser remetidos diretamente pelo MAPA, a título de esclarecimentos ao Congresso Nacional, objetivando demonstrar a legitimidade dos seus atos normativos.

28. Por fim, pugna-se pela restituição dos autos ao órgão consulente, para ciência e providências. Tão logo seja aposta no feito a anuência do Gabinete do Exmo. Ministro de Estado quanto ao pleito do Senhor Secretário de Defesa Agropecuária (Despacho nº 1755, de 2017), o processo deverá ser devolvido a esta Conjur/MAPA, para expedição do memorando citado no item 26 supra.

29. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 13 de junho de 2017.

(documento assinado eletronicamente)

ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO

Procurador Federal

Assessor / GAB-CONJUR-MAPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000024190201787 e da chave de acesso 9d88095f



---

Documento assinado eletronicamente por ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 50988848 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO. Data e Hora: 13-06-2017 11:32. Número de Série: 5631170142484421083. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA AGROPECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO

**PARECER n. \_\_\_\_\_ /2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.009497/2008-67**

**Apenso nº 21000.003778/2008-14**

**INTERESSADOS: CAFE BOM DIA LTDA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

**EMENTA:**

- I - Administrativo.
- II - Minuta de IN.
- III - IN objetivando aprovar requisitos fitossanitários, para importação de grãos de café do Peru.
- IV - Atuação em conformidade com os poderes regulamentar e de polícia.
- V - Possibilidade jurídica.

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos da Agropecuária e Abastecimento,

1. A Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), mediante o Despacho nº 586/2015/GAB/SDA/MAPA (fl. 108), submete autos à apreciação desta CONJUR, solicitando análise e manifestação acerca da minuta de ato administrativo que repousa na fl. 106.

2. É o sucinto relatório. À fundamentação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

3. O exame dos autos permite divisar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por intermédio de sua SDA, objetiva editar Instrução Normativa (IN), a fim de aprovar requisitos fitossanitários, para importação de grãos de café produzidos no Peru.

4. Nesse passo, observa-se que será atribuição deste Órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) aferir se a proposta encetada pelo MAPA estaria, ou não, em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as disposições constantes na Lei nº 10.683/03 e nos Decretos nº 5.759/06[1]; 4.074/02[2] e 24.114/34[3]; e se estariam presentes, ou não, na minuta juntada neste processo e que repousa na fl. 106 os requisitos necessários à concreção do ato administrativo perseguido pela Administração.

5. Dito isso e já adentrando na análise jurídica do assunto em tela, observa-se, num primeiro átimo, que o agente público indicado no texto da IN, para a sua eventual subscrição é o Ilmo. Sr. Secretário da SDA que, de acordo com as prescrições constantes no art. 10, do Anexo I, do Decreto nº 7.127/10[4], c/c o art. 103, I e IV, do Regimento daquela Secretaria, aprovado pela Portaria-MAPA nº 45/07[5], estará porventura agindo em consonância com as competências dessa pasta previstas no art. 27, I, da Lei nº 10.683/03[6]; surgindo, então, como autoridade competente, para assinar a pretensa IN.

6. O objeto, por sua vez, é estritamente técnico e está delineado nos autos, consubstanciando-se na aprovação de requisitos fitossanitários - decorrentes de análise de risco de pragas (ARP[7]) promovida por essa pasta em parceria com o centro colaborador Agrônomo - Laboratório de Diagnóstico Fitossanitário e Consultoria -, para eventual importação de café produzido pela Etiópia; estando amparado especificamente pelas disposições constantes no art. 7º, do Decreto nº 5.759/06[8] c/c os arts.

7º e ss. do Decreto nº 24.114/34[9].

7. Conquanto o objeto e as razões que lhe dão sustentação sejam estritamente técnicos, é possível vislumbrar-se que a ação colimada pela Administração na seara vegetal está em harmonia com os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e em consonância com o Poder Regulamentar, na medida em que o Ministério busca prevenir a introdução de pragas no território nacional, prescrevendo, para tanto e dentro de suas competências finalísticas, regras de natureza fitossanitárias, a bem da defesa sanitária vegetal nacional e, conseqüentemente, da saúde pública.

8. Ressalte-se, nesse rumo, que a tencionada IN é dirigida a uma coletividade e não apenas à requerente deste processo, pois a futura IN estabelecerá requisitos que deverão ser seguidos por todas as pessoas que porventura tenham interesse na importação desse vegetal daquele país africano, inclusive concorrentes da empresa Café Bom Dia Ltda.; afigurando-se impossível, então, cogitar-se na possibilidade de concessão de algum benefício exclusivo unicamente para a aludida postulante.

9. Evidencia-se, outrossim, que a Administração busca conferir maior eficiência e robustez ao seu poder de polícia sanitária, na seara zoofitossanitária, assim conceituada por MOREIRA NETO:

A polícia zoofitossanitária se dirige à proteção dos animais e vegetais úteis ao homem, pelo controle de epizootias, epifitias, e à erradicação das pragas e doenças de toda sorte que os assolam, bem como promovendo a fiscalização dos produtos de uso veterinário e fitoterapêuticos, na defesa indireta da saúde humana.[10] (grifo nosso)

10. Destaque-se que o Poder Judiciário, em situações análogas, asseverou ser perfeitamente cabível e viável a edição pela Administração de atos infralegais desse naipe (INs e atos congêneres), conforme ilustram as decisões prolatadas pelo Pretório Excelso no ROMS 28.487/DF e pelo e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos REsp 732795/RJ; REsp 1048317/PR; REsp 1101040/PR; e REsp 906175/PR; e RMS 17381/DF.

11. Adite-se que as ações buscadas por essa pasta estão em sintonia, também, com as disposições contidas nos arts. 174 e 196, da Constituição Federal de 1988[11], pois enfeixam medidas razoáveis e proporcionais decorrentes do regular exercício de competências do MAPA em área sensível (segurança alimentar-saúde pública) de grande interesse e utilidade à saúde humana.

12. Por sua vez, o motivo para a sustentação desse ato encontra-se estampado nos autos, estando evidenciado na ARP conjuntamente realizada pelo mencionado centro colaborador e a SDA, conforme demonstram os documentos produzidos por aquele centro e que foram acostados nas fls. 15/80, bem como os pronunciamentos técnicos dessa Secretaria consubstanciados no Parecer Técnico DARP/CGPP nº 171/2009 (fl. 82) e Parecer do Órgão Técnico de Sanidade Vegetal nº 038/12 (fls. 87/101).

13. Nesse diapasão, afigura-se salutar esclarecer que as justificativas técnicas trazidas aos autos, bem como a formação e delimitação do objeto do pretense ato são de responsabilidade dos agentes públicos que laboram na SDA, são de conteúdo impenetrável por este membro da AGU que carece de atribuição legal e de expertise (não é FFA) para discutir, concordar ou refutar as manifestações técnicas oriundas da SDA relacionadas ao motivo e ao objeto do futuro pretense ato administrativo, pois escapa da análise deste advogado de Estado questões de natureza técnica, bem como questões outras relativas à conveniência e à oportunidade acerca desse protótipo de ato administrativo - que são de domínio exclusivo do tomador de decisão. Fica claro, então, que a missão deste membro da AGU é estritamente jurídica, derivando do art. 131, da Lei Maior[12], devendo seguir, nesse encaixo, a orientação da AGU estampada no Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, aprovado pela Portaria Conjunta-CGU-PGF-CGAU nº 01/12, *verbis*:

- Enunciado nº 07 -

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

- Fonte

É oportuno que os Advogados Públicos não invadam área de conhecimento técnico alheio ao Direito, para, por exemplo, dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidade ou discricionariedade do assunto.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. (grifo nosso)

14. Lado outro, a forma do ato que se pretende ver materializado também é adequada ao presente caso, já que IN, via de regra, constitui-se no instrumento jurídico apto a promover esse tipo de ação estatal. Nesse sentido, MEDAUAR assinala que a IN aplica-se *a todas as situações que se enquadrarem futuramente nos seus preceitos*. [13]

15. A finalidade pública, por seu turno, encontra-se tutelada, uma vez que a eventual edição desse ato estará em sintonia com as disposições legais supramencionadas, preservando o interesse público primário, já que busca fixar requisitos fitossanitários em prol da defesa da sanidade vegetal do país.

16. Acerca da finalidade pública, pontifica MOREIRA NETO:

A atividade da Administração Pública será legítima se obedecer à destinação estritamente predisposta pela ordem jurídica, ao definir um determinado interesse público específico a ser por ela satisfeito, ao outorgar a correlativa competência à entidade, órgão ou agente público para o seu atendimento.

(...)

A ordem jurídica correlaciona, assim, a finalidade do ato administrativo à regra de competência: quem for competente em tese para praticá-lo, só o será em hipótese, para atender à finalidade para o qual ele foi previsto, e, vice-versa: uma finalidade prevista no ordenamento pressupõe competência aparelhada, adequada e suficiente para a prática de atos administrativos necessários à sua prossecução. [14] (grifo nosso)

17. Portanto, constata-se que o ato poderá ganhar vida no mundo jurídico, desde que inexistam óbices de natureza técnica, financeira/orçamentária, ou de outra magnitude e que razões de oportunidade e de conveniência - de apreciação do titular da SDA - também permitam a sua edição.

### **III. CONCLUSÃO**

18. Do exposto, afora questões de natureza técnica que são de responsabilidade exclusiva da SDA (e não deste Órgão de execução da AGU), financeira/orçamentária, ou de outra magnitude e abstraídas razões de conveniência e de oportunidade acerca da matéria agitada nos autos, entendo que a pretensão do MAPA encartada na minuta de fl. 106 é juridicamente viável.

19. É o parecer, *sub censura*, sem rasuras nem emendas, que segue eletronicamente assinado por este membro da AGU.

20. Autos devolvidos nesta data ao Serviço de Apoio Administrativo com a presente manifestação jurídica que foi, inclusive, previamente lançada no Sistema Sapiens/AGU.

Brasília, 09 de abril de 2015.

[1] Promulga o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CMP), aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997.

[2] Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

[3] Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

[4] Art. 10. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

I - contribuir para a formulação da política agrícola no que se refere à defesa agropecuária;  
II - planejar, normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de defesa agropecuária, em especial:

a) saúde animal e sanidade vegetal;  
b) fiscalização e inspeção de produtos, derivados, subprodutos e resíduos de origem animal e vegetal;

c) fiscalização de insumos agropecuários;

d) análise laboratorial como suporte às ações de defesa agropecuária; e

e) certificação sanitária, animal e vegetal;

III - coordenar a execução das atividades de defesa agropecuária relativas ao trânsito internacional em fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos e estações aduaneiras, referentes aos produtos e insumos agropecuários;

IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios

internacionais concernentes aos temas de defesa agropecuária, em articulação com os demais órgãos do Ministério;

V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações da Secretaria;

VI - promover a implantação dos sistemas de gerenciamento da Secretaria e atualizar a base de dados com informações técnico-operacionais e estratégicas;

VII - implantar e implementar as ações decorrentes de decisões de organismos e atos internacionais e de tratados, acordos e convênios com governos estrangeiros relativas aos assuntos de sua competência;

VIII - promover a articulação intra-setorial e intersetorial necessária à execução das atividades de defesa agropecuária;

IX - propor a programação e acompanhar a implementação de capacitação e treinamento de recursos humanos e colaboradores, em atendimento às demandas técnicas específicas;

X - auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação de ações do Ministério;

XI - subsidiar a Assessoria de Gestão Estratégica com informações específicas necessárias à operacionalização do planejamento estratégico do Ministério; e

XII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete ainda a coordenação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agropecuários, e do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos - SISBOV.

(...)

Art. 42. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, bem como acompanhar e avaliar as atividades e projetos de suas respectivas unidades e exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

[5] Art. 103. Ao Secretário de Defesa Agropecuária incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, bem como acompanhar e avaliar as atividades e projetos das unidades organizacionais da Secretaria;

(...)

IV - regulamentar as matérias de competência da SDA/MAPA, mediante portarias, instruções, ordens de serviço e demais atos administrativos;

[6] Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial

canavieiro;

[7] Prescreve o art. 2º, 1, do Decreto nº 5.759/06:

ARTIGO II

Terminologia Utilizada

1 - Na presente Convenção, os termos especificados terão o significado conforme definido a seguir:

"Análise de Risco de Pragas" - processo de avaliação de provas biológicas, científicas e econômicas para determinar se uma praga deve ser regulamentada e a intensidade de quaisquer medidas fitossanitárias que devem ser adotadas para controlá-la;

[8] Reza o art. 7º, do Decreto nº 5.759/06:

ARTIGO VII

Disposições Relativas à Importação

1 - Com a finalidade de prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas regulamentadas nos seus respectivos territórios, as partes contratantes terão autoridade soberana para regulamentar, de conformidade com os acordos internacionais em vigor, a entrada de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados e, para esse fim, podem:

a) prescrever e adotar medidas fitossanitárias com respeito à importação de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, incluindo, por exemplo, inspeção, proibição da importação e tratamento;

b) proibir a entrada, reter ou exigir tratamento, destruição ou retirada do seu território, de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, bem como de cargas que não estejam em conformidade com as medidas fitossanitárias prescritas ou adotadas nos termos da alínea "a" deste Artigo;

c) proibir ou restringir o movimento de pragas regulamentadas em seus territórios; e

d) proibir ou restringir em seus territórios, o movimento de agentes de controle biológico e outros organismos de interesse fitossanitário que sejam considerados benéficos.

2 - Com a finalidade de minimizar a interferência no comércio internacional, as partes contratantes, no exercício de sua autoridade e tendo em vista o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, comprometem-se a proceder de acordo com as disposições seguintes:

a) as partes contratantes, ao aplicarem sua legislação fitossanitária, não tomarão nenhuma das medidas especificadas no parágrafo 1 deste Artigo, a não ser que sejam necessárias por razões fitossanitárias e que sejam tecnicamente justificáveis;

b) as partes contratantes deverão publicar e divulgar os requisitos, restrições e proibições fitossanitárias imediatamente após sua adoção a quaisquer das partes contratantes que considerem que possam ser diretamente afetadas por tais medidas;

c) as partes contratantes deverão, se alguma delas solicitar, colocar a disposição os fundamentos dos requisitos, restrições e proibições fitossanitárias;

d) no caso de uma parte contratante exigir que as cargas de certas plantas ou produtos vegetais sejam importados em determinados pontos de ingresso, tais pontos deverão ser selecionados de maneira que não dificultem desnecessariamente o comércio internacional. A respectiva parte contratante publicará uma lista dos referidos pontos de entrada e a enviará ao Secretário, a qualquer organização regional de proteção fitossanitária a que ela pertença, a todas as partes que poderiam ver-se diretamente afetadas, e a outras partes contratantes que solicitarem a referida lista. Estas restrições sobre os pontos de ingresso não serão aplicadas a menos que as plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados em questão, necessitem ser amparados por certificados fitossanitários ou serem submetidos a inspeção ou tratamento;

e) qualquer inspeção ou outro procedimento fitossanitário exigido pela organização de proteção fitossanitária de uma parte contratante para uma remessa de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados que sejam ofertados para importação, deverá efetuar-se o mais rápido possível tendo devidamente em conta a sua perecibilidade;

f) as partes contratantes importadoras deverão informar, com a antecedência possível, os casos importantes do não cumprimento da certificação fitossanitária pela parte contratante exportadora interessada ou, quando aplicável, pela parte contratante reexportadora interessada. A parte contratante exportadora ou, quando aplicável, a parte contratante reexportadora em questão, investigará e comunicará à parte contratante importadora em questão, quando solicitado, as conclusões de sua investigação;

g) as partes contratantes deverão estabelecer somente medidas fitossanitárias que estejam tecnicamente justificadas, adequadas ao respectivo risco de pragas e que se constituam nas medidas

menos restritivas disponíveis e determinem um impedimento mínimo ao deslocamento internacional de pessoas, produtos básicos e meios de transporte;

h) as partes contratantes deverão assegurar, quando as condições se modificarem e se disponha de novos dados, que procederão a pronta modificação das medidas fitossanitárias ou sua supressão, caso elas não sejam mais necessárias;

i) as partes contratantes deverão estabelecer e atualizar, da melhor forma possível, listas de pragas regulamentadas, com seus nomes científicos e colocá-las periodicamente à disposição do Secretário, das organizações regionais de proteção fitossanitária a que pertençam e a outras partes contratantes, caso elas as solicitem; e

j) as partes contratantes deverão conduzir, da melhor forma possível, uma vigilância de pragas, desenvolver e manter informação adequada sobre a situação delas para facilitar sua categorização, assim como para que sejam elaboradas medidas fitossanitárias apropriadas. Esta informação será colocada à disposição das partes contratantes que a solicitarem.

3 - Uma parte contratante poderá aplicar as medidas especificadas neste Artigo a pragas que possam não ter a capacidade de estabelecer-se em seus territórios mas que, caso consigam neles entrar, causariam danos econômicos. As medidas a serem adotadas para controlar tais pragas devem estar tecnicamente justificadas.

4 - As partes contratantes poderão aplicar as medidas especificadas neste Artigo às partidas em trânsito pelos seus territórios, só quando elas estiverem tecnicamente justificadas e sejam necessárias para prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas.

5 - Nada do disposto neste Artigo impedirá às partes contratantes importadoras ditar disposições especiais, estabelecendo as salvaguardas adequadas para a importação com fins de pesquisa científica ou de ensino, de plantas e, produtos vegetais, outros artigos regulamentados e pragas de plantas.

6 - Nada do disposto neste Artigo impedirá a qualquer parte contratante adotar medidas apropriadas de emergência ante a detecção de uma praga que represente uma possível ameaça para seus territórios ou a notificação de tal detecção. Qualquer medida nesse sentido deverá ser avaliada o mais breve possível para assegurar que esteja justificada a sua manutenção. A medida tomada será notificada imediatamente às partes contratantes interessadas, ao Secretário e a qualquer organização regional de proteção fitossanitária a que pertença a parte contratante.

[9] Art. 7º Em caso algum as repartições referidas no artigo anterior e parágrafo único permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o seguinte:

a) o certificado de origem e de sanidade vegetal do país de origem: (Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009)

b) informações completas sobre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas par a estabelecer a sua identificação.

§ 2º O certificado a que se refere a alínea a do parágrafo 1º deste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

a) quantidade e natureza dos volumes;

b) peso e marca;

c) navio e data da partida;

d) discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

e) indicação do lugar da cultura;

f) nome do exportador;

g) nome e endereço do destinatário;

h) data em que se realizou a inspeção;

i) atestado de que os produtos exportados são considerados isentos de doenças e pragas nocivas às culturas;

j) visto consular, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.946, de 2009)

§ 3º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura.

Art. 8º Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros,

procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser entretanto desembaraçados, sem o competente exame do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º O Ministério da Agricultura poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos termos d'êste artigo.

§ 2º Os passageiros procedentes do estrangeiro e que, tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, etc., são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedido pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 3º Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em leis.

Art. 9º Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho, no caso do haver verificado que os mesmos não incidem no dispositivo do art. 1º e suas alíneas e artigo 2º e seu parágrafo único, d'êste regulamento.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

Art. 10. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no art. 1º e alíneas ou art. 2º e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em lugar por êste indicado.

§ 1º Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após êsse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2º As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3º Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados.

§ 4º A desnaturação, remoção e destruição de produtos condenados será feita pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ou pelas alfândegas, aos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

Art. 11. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à situação ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Nos casos das infecções ou infestações, a que se refere êste artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 10 e seus parágrafos.

[10] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 15ª ed., 2009, p. 452.

[11] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[12] Preconiza o art. 131, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[13] MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 8ª ed., São Paulb, Ed. RT, 2004, p. 171.

[14] Ob. Cit., p. 155.

CGUGestão: código **15.1**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000009497200867 e da chave de acesso 53305368

---

Documento assinado eletronicamente por CESAR DO VALE KIRSCH, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2074824 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CESAR DO VALE KIRSCH. Data e Hora: 09-04-2015 20:20. Número de Série: 8215531580520388118. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA AGROPECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO

**DESPACHO n. \_\_\_\_\_ /2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.009497/2008-67**

**INTERESSADA:** Secretaria de Defesa Agropecuária

**ASSUNTO:** 25.3 - Acolhimento de manifestação jurídica sobre ato normativo.

Senhor Consultor Jurídico,

Ponho-me de acordo com a manifestação jurídica exarada nos autos em epígrafe, da pena do Doutor César do Vale Kirsch, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, em razão do que submeto à consideração superior de Vossa Senhoria com vistas à devida aprovação, se assim entender, para que possa surtir os seus jurídicos efeitos, ressalvando que coube ao antes nominado advogado o mister da conferência dos documentos da instrução processual e a análise de juridicidade de todos os atos administrativos praticados no presente processo.

Brasília, 10 de abril de 2015.

Willian Oliveira Barreiros  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Assuntos  
Jurídicos da Agropecuária e do Abastecimento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000009497200867 e da chave de acesso 53305368

Documento assinado eletronicamente por WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2090508 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS. Data e Hora: 10-04-2015 17:51. Número de Série: 2950527117974669281. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

**DESPACHO n. 00990/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.009497/2008-67**

**INTERESSADOS: CAFE BOM DIA LTDA**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. Manifesto minha concordância com o parecer ora proferido, observados os estreitos limites da apreciação procedida.
2. Encaminhe-se à SDA/MAPA para que (a) tome conhecimento da manifestação jurídica ora exarada e (b) adote as providências pertinentes ao caso.

Brasília, 13 de maio de 2015.

ROGER STIEFELMANN LEAL  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000009497200867 e da chave de acesso 53305368

Documento assinado eletronicamente por ROGER STIEFELMANN LEAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2574505 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGER STIEFELMANN LEAL. Data e Hora: 13-05-2015 17:20. Número de Série: 101120. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA AGROPECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO

**PARECER n. \_\_\_\_\_ /2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.006968/2009-66**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL - ABICS**

**ASSUNTOS: IMPORTAÇÕES**

EMENTA:

I - Administrativo.

II - Minuta de IN.

III - IN objetivando aprovar requisitos fitossanitários, para importação de grãos de café do Vietnã.

IV - Atuação em conformidade com os poderes regulamentar e de polícia.

V - Possibilidade jurídica.

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos da Agropecuária e Abastecimento,

1. A Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), mediante o Despacho nº 750/2015/GAB/SDA/MAPA (fl. 79), submete autos à apreciação desta CONJUR, solicitando análise e manifestação acerca da minuta de ato administrativo que repousa na fl. 77.

2. É o sucinto relatório. À fundamentação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

3. O exame dos autos permite divisar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por intermédio de sua SDA, objetiva editar Instrução Normativa (IN), a fim de aprovar requisitos fitossanitários, para importação de grãos de café produzidos no Vietnã.

4. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que a SDA não conseguiu fazer, na forma da lei, a tradução para o vernáculo dos diversos documentos em língua estrangeira existentes nos autos e, por isso, acolheu a orientação contida no item 9, da Nota nº 180/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (fls. 69/71), promovendo o desentranhamento desses documentos, haja vista o termo de fl. 76; asseverando, ainda mediante o Mem. CGPP/DSV/SDA 175/2015 (fl. 78), não ter havido prejuízo à compreensão e à justificativa técnica da matéria agitada nos autos.

5. Nesse passo, observa-se que será atribuição deste Órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) aferir se a proposta encetada pelo MAPA estaria, ou não, em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as disposições constantes na Lei nº 10.683/03 e nos Decretos nº 5.759/06[1]; 4.074/02[2] e 24.114/34[3]; e se estariam presentes, ou não, na minuta juntada neste processo e que repousa na fl. 77 os requisitos necessários à concreção do ato administrativo perseguido pela Administração.

6. Dito isso e já adentrando na análise jurídica do assunto em tela, observa-se, num primeiro átimo, que o agente público indicado no texto da IN, para a sua eventual subscrição é o Ilmo. Sr. Secretário da SDA que, de acordo com as prescrições constantes no art. 10, do Anexo I, do Decreto nº 7.127/10[4], c/c o art. 103, I e IV, do Regimento daquela Secretaria, aprovado pela Portaria-MAPA nº 45/07[5], estará porventura agindo em consonância com as competências dessa pasta previstas no art. 27, I, da Lei nº 10.683/03[6]; surgindo, então, como autoridade competente, para assinar a pretensa IN.

7. O objeto, por sua vez, é estritamente técnico e está delineado nos autos, consubstanciando-se na aprovação de requisitos fitossanitários - decorrentes de análise de risco de pragas (ARP[7]) promovida por essa pasta em parceria com o centro colaborador Agrônômica - Laboratório de

CCJ  
Fl. 41

Diagnóstico Fitossanitário e Consultoria -, para eventual importação de café produzido pelo Vietnã; estando amparado especificamente pelas disposições constantes no art. 7º, do Decreto nº 5.759/06[8] c/c os arts. 7º e ss. do Decreto nº 24.114/34[9].

8. Conquanto o objeto e as razões que lhe dão sustentação sejam estritamente técnicos, é possível vislumbrar-se que a ação colimada pela Administração na seara vegetal está em harmonia com os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e em consonância com o Poder Regulamentar, na medida em que o Ministério busca prevenir a introdução de pragas no território nacional, prescrevendo, para tanto e dentro de suas competências finalísticas, regras de natureza fitossanitárias, a bem da defesa sanitária vegetal nacional e, conseqüentemente, da saúde pública.

9. Ressalte-se, nesse rumo, que a tencionada IN é dirigida a uma coletividade e não apenas a requerente deste processo, pois a futura IN estabelecerá requisitos que deverão ser seguidos por todas as pessoas que porventura tenham interesse na importação desse vegetal daquele país africano, inclusive concorrentes da interessada epigrafada; afigurando-se impossível, então, cogitar-se na possibilidade de concessão de algum benefício exclusivo unicamente para a aludida postulante.

10. Evidencia-se, outrossim, que a Administração busca conferir maior eficiência e robustez ao seu poder de polícia sanitária, na seara zoofitossanitária, assim conceituada por MOREIRA NETO:

A polícia zoofitossanitária se dirige à proteção dos animais e vegetais úteis ao homem, pelo controle de epizootias, epifitias, e à erradicação das pragas e doenças de toda sorte que os assolam, bem como promovendo a fiscalização dos produtos de uso veterinário e fitoterapêuticos, na defesa indireta da saúde humana.[10] (grifo nosso)

11. Destaque-se que o Poder Judiciário, em situações análogas, asseverou ser perfeitamente cabível e viável a edição pela Administração de atos infralegais desse naipe (INs e atos congêneres), conforme ilustram as decisões prolatadas pelo Pretório Excelso no ROMS 28.487/DF e pelo e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos REsp 732795/RJ; REsp 1048317/PR; REsp 1101040/PR; e REsp 906175/PR; e RMS 17381/DF.

12. Adite-se que as ações buscadas por essa pasta estão em sintonia, também, com as disposições contidas nos arts. 174 e 196, da Constituição Federal de 1988[11], pois enfeixam medidas razoáveis e proporcionais decorrentes do regular exercício de competências do MAPA em área sensível (segurança alimentar-saúde pública) de grande interesse e utilidade à saúde humana.

13. Por sua vez, o motivo para a sustentação desse ato encontra-se estampado nos autos, estando evidenciado na ARP conjuntamente realizada pelo mencionado centro colaborador e a SDA, conforme demonstram os documentos produzidos por aquele centro e que foram acostados nas fls. 07/25, bem como os pronunciamentos técnicos dessa Secretaria consubstanciados no Parecer do Órgão Técnico de Sanidade Vegetal nº 016/12 (fls. 32/51).

14. Nesse diapasão, afigura-se salutar esclarecer que as justificativas técnicas trazidas aos autos, bem como a formação e delimitação do objeto do pretenso ato são de responsabilidade dos agentes públicos que laboram na SDA, são de conteúdo impenetrável por este membro da AGU que carece de atribuição legal e de expertise (não é FFA) para discutir, concordar ou refutar as manifestações técnicas oriundas da SDA relacionadas ao motivo e ao objeto do futuro pretenso ato administrativo, pois escapa da análise deste advogado de Estado questões de natureza técnica, bem como questões outras relativas à conveniência e à oportunidade acerca desse protótipo de ato administrativo - que são de domínio exclusivo do tomador de decisão. Fica claro, então, que a missão deste membro da AGU é estritamente jurídica, derivando do art. 131, da Lei Maior[12], devendo seguir, nesse encaço, a orientação da AGU estampada no Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, aprovado pela Portaria Conjunta-CGU-PGF-CGAU nº 01/12, *verbis*:

- Enunciado nº 07 -

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

- Fonte

É oportuno que os Advogados Públicos não invadam área de conhecimento técnico alheio ao Direito, para, por exemplo, dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidade ou discricionariedade do assunto.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a

competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. (grifo nosso)

15. Lado outro, a forma do ato que se pretende ver materializado também é adequada ao presente caso, já que IN, via de regra, constitui-se no instrumento jurídico apto a promover esse tipo de ação estatal. Nesse sentido, MEDAUAR assinala que a IN aplica-se *a todas as situações que se enquadrarem futuramente nos seus preceitos*. [13]

16. A finalidade pública, por seu turno, encontra-se tutelada, uma vez que a eventual edição desse ato estará em sintonia com as disposições legais supramencionadas, preservando o interesse público primário, já que busca fixar requisitos fitossanitários em prol da defesa da sanidade vegetal do país.

17. Acerca da finalidade pública, pontifica MOREIRA NETO:

A atividade da Administração Pública será legítima se obedecer à destinação estritamente predisposta pela ordem jurídica, ao definir um determinado interesse público específico a ser por ela satisfeito, ao outorgar a correlativa competência à entidade, órgão ou agente público para o seu atendimento.

(...)

A ordem jurídica correlaciona, assim, a finalidade do ato administrativo à regra de competência: quem for competente em tese para praticá-lo, só o será em hipótese, para atender à finalidade para o qual ele foi previsto, e, vice-versa: uma finalidade prevista no ordenamento pressupõe competência aparelhada, adequada e suficiente para a prática de atos administrativos necessários à sua prossecução. [14] (grifo nosso)

18. Portanto, constata-se que o ato poderá ganhar vida no mundo jurídico, desde que inexistam óbices de natureza técnica, financeira/orçamentária, ou de outra magnitude e que razões de oportunidade e de conveniência - de apreciação do titular da SDA - também permitam a sua edição.

### **III. CONCLUSÃO**

19. Do exposto, afora questões de natureza técnica que são de responsabilidade exclusiva da SDA (e não deste Órgão de execução da AGU), financeira/orçamentária, ou de outra magnitude e abstraídas razões de conveniência e de oportunidade acerca da matéria agitada nos autos, entendo que a pretensão do MAPA encartada na minuta de fl. 77 é juridicamente viável.

20. É o parecer, *sub censura*, sem rasuras nem emendas, que segue eletronicamente assinado por este membro da AGU.

21. Autos devolvidos nesta data ao Serviço de Apoio Administrativo com a presente manifestação jurídica que foi, inclusive, previamente lançada no Sistema Sapiens/AGU.

Brasília, 09 de abril de 2015.

[1] Promulga o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CVP), aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997.

[2] Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

[3] Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

[4] Art. 10. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

I - contribuir para a formulação da política agrícola no que se refere à defesa agropecuária;  
II - planejar, normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de defesa agropecuária, em especial:

- a) saúde animal e sanidade vegetal;
- b) fiscalização e inspeção de produtos, derivados, subprodutos e resíduos de origem animal e vegetal;
- c) fiscalização de insumos agropecuários;
- d) análise laboratorial como suporte às ações de defesa agropecuária; e
- e) certificação sanitária, animal e vegetal;

III - coordenar a execução das atividades de defesa agropecuária relativas ao trânsito internacional em fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos e estações aduaneiras, referentes aos

produtos e insumos agropecuários;

IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais concernentes aos temas de defesa agropecuária, em articulação com os demais órgãos do Ministério;

V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações da Secretaria;

VI - promover a implantação dos sistemas de gerenciamento da Secretaria e atualizar a base de dados com informações técnico-operacionais e estratégicas;

VII - implantar e implementar as ações decorrentes de decisões de organismos e atos internacionais e de tratados, acordos e convênios com governos estrangeiros relativas aos assuntos de sua competência;

VIII - promover a articulação intra-setorial e intersetorial necessária à execução das atividades de defesa agropecuária;

IX - propor a programação e acompanhar a implementação de capacitação e treinamento de recursos humanos e colaboradores, em atendimento às demandas técnicas específicas;

X - auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação de ações do Ministério;

XI - subsidiar a Assessoria de Gestão Estratégica com informações específicas necessárias à operacionalização do planejamento estratégico do Ministério; e

XII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete ainda a coordenação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agropecuários, e do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos - SISBOV.

(...)

Art. 42. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, bem como acompanhar e avaliar as atividades e projetos de suas respectivas unidades e exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

[5] Art. 103. Ao Secretário de Defesa Agropecuária incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, bem como acompanhar e avaliar as atividades e projetos das unidades organizacionais da Secretaria;

(...)

IV - regulamentar as matérias de competência da SDA/MAPA, mediante portarias, instruções, ordens de serviço e demais atos administrativos;

[6] Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;  
p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

[7] Prescreve o art. 2º, 1, do Decreto nº 5.759/06:

ARTIGO II

Terminologia Utilizada

1 - Na presente Convenção, os termos especificados terão o significado conforme definido a seguir:

"Análise de Risco de Pragas" - processo de avaliação de provas biológicas, científicas e econômicas para determinar se uma praga deve ser regulamentada e a intensidade de quaisquer medidas fitossanitárias que devem ser adotadas para controlá-la;

[8] Reza o art. 7º, do Decreto nº 5.759/06:

ARTIGO VII

Disposições Relativas à Importação

1 - Com a finalidade de prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas regulamentadas nos seus respectivos territórios, as partes contratantes terão autoridade soberana para regulamentar, de conformidade com os acordos internacionais em vigor, a entrada de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados e, para esse fim, podem:

a) prescrever e adotar medidas fitossanitárias com respeito à importação de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, incluindo, por exemplo, inspeção, proibição da importação e tratamento;

b) proibir a entrada, reter ou exigir tratamento, destruição ou retirada do seu território, de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, bem como de cargas que não estejam em conformidade com as medidas fitossanitárias prescritas ou adotadas nos termos da alínea "a" deste Artigo;

c) proibir ou restringir o movimento de pragas regulamentadas em seus territórios; e

d) proibir ou restringir em seus territórios, o movimento de agentes de controle biológico e outros organismos de interesse fitossanitário que sejam considerados benéficos.

2 - Com a finalidade de minimizar a interferência no comércio internacional, as partes contratantes, no exercício de sua autoridade e tendo em vista o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, comprometem-se a proceder de acordo com as disposições seguintes:

a) as partes contratantes, ao aplicarem sua legislação fitossanitária, não tomarão nenhuma das medidas especificadas no parágrafo 1 deste Artigo, a não ser que sejam necessárias por razões fitossanitárias e que sejam tecnicamente justificáveis;

b) as partes contratantes deverão publicar e divulgar os requisitos, restrições e proibições fitossanitárias imediatamente após sua adoção a quaisquer das partes contratantes que considerem que possam ser diretamente afetadas por tais medidas;

c) as partes contratantes deverão, se alguma delas solicitar, colocar a disposição os fundamentos dos requisitos, restrições e proibições fitossanitárias;

d) no caso de uma parte contratante exigir que as cargas de certas plantas ou produtos vegetais sejam importados em determinados pontos de ingresso, tais pontos deverão ser selecionados de maneira que não dificultem desnecessariamente o comércio internacional. A respectiva parte contratante publicará uma lista dos referidos pontos de entrada e a enviará ao Secretário, a qualquer organização regional de proteção fitossanitária a que ela pertença, a todas as partes que poderiam ver-se diretamente afetadas, e a outras partes contratantes que solicitarem a referida lista. Estas restrições sobre os pontos de ingresso não serão aplicadas a menos que as plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados em questão, necessitem ser amparados por certificados fitossanitários ou serem submetidos a inspeção ou tratamento;

e) qualquer inspeção ou outro procedimento fitossanitário exigido pela organização de proteção fitossanitária de uma parte contratante para uma remessa de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados que sejam ofertados para importação, deverá efetuar-se o mais rápido possível tendo devidamente em conta a sua perecibilidade;

f) as partes contratantes importadoras deverão informar, com a antecedência possível, os casos importantes do não cumprimento da certificação fitossanitária pela parte contratante exportadora interessada ou, quando aplicável, pela parte contratante reexportadora interessada. A parte contratante exportadora ou, quando aplicável, a parte contratante reexportadora em questão, investigará e comunicará à parte contratante importadora em questão, quando solicitado, as conclusões de sua investigação;

g) as partes contratantes deverão estabelecer somente medidas fitossanitárias que estejam tecnicamente justificadas, adequadas ao respectivo risco de pragas e que se constituam nas medidas menos restritivas disponíveis e determinem um impedimento mínimo ao deslocamento internacional de pessoas, produtos básicos e meios de transporte;

h) as partes contratantes deverão assegurar, quando as condições se modificarem e se disponha de novos dados, que procederão a pronta modificação das medidas fitossanitárias ou sua supressão, caso elas não sejam mais necessárias;

i) as partes contratantes deverão estabelecer e atualizar, da melhor forma possível, listas de pragas regulamentadas, com seus nomes científicos e colocá-las periodicamente à disposição do Secretário, das organizações regionais de proteção fitossanitária a que pertençam e a outras partes contratantes, caso elas as solicitem; e

j) as partes contratantes deverão conduzir, da melhor forma possível, uma vigilância de pragas, desenvolver e manter informação adequada sobre a situação delas para facilitar sua categorização, assim como para que sejam elaboradas medidas fitossanitárias apropriadas. Esta informação será colocada à disposição das partes contratantes que a solicitarem.

3 - Uma parte contratante poderá aplicar as medidas especificadas neste Artigo a pragas que possam não ter a capacidade de estabelecer-se em seus territórios mas que, caso consigam neles entrar, causariam danos econômicos. As medidas a serem adotadas para controlar tais pragas devem estar tecnicamente justificadas.

4 - As partes contratantes poderão aplicar as medidas especificadas neste Artigo às partidas em trânsito pelos seus territórios, só quando elas estiverem tecnicamente justificadas e sejam necessárias para prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas.

5 - Nada do disposto neste Artigo impedirá às partes contratantes importadoras ditar disposições especiais, estabelecendo as salvaguardas adequadas para a importação com fins de pesquisa científica ou de ensino, de plantas e, produtos vegetais, outros artigos regulamentados e pragas de plantas.

6 - Nada do disposto neste Artigo impedirá a qualquer parte contratante adotar medidas apropriadas de emergência ante a detecção de uma praga que represente uma possível ameaça para seus territórios ou a notificação de tal detecção. Qualquer medida nesse sentido deverá ser avaliada o mais breve possível para assegurar que esteja justificada a sua manutenção. A medida tomada será notificada imediatamente às partes contratantes interessadas, ao Secretário e a qualquer organização regional de proteção fitossanitária a que pertença a parte contratante.

[9] Art. 7º Em caso algum as repartições referidas no artigo anterior e parágrafo único permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o seguinte:

a) o certificado de origem e de sanidade vegetal do país de origem: (Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009)

b) informações completas sobre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2º O certificado a que se refere a alínea a do parágrafo 1º deste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

a) quantidade e natureza dos volumes;

b) peso e marca;

c) navio e data da partida;

d) discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

e) indicação do lugar da cultura;

f) nome do exportador;

g) nome e endereço do destinatário;

h) data em que se realizou a inspeção;

i) atestado de que os produtos exportados são considerados isentos de doenças e pragas nocivas às culturas;

j) visto consular, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.946, de 2009)

§ 3º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura.

Art. 8º Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o

artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser entretanto desembarçados, sem o competente exame do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º O Ministério da Agricultura poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos termos d'êste artigo.

§ 2º Os passageiros procedentes do estrangeiro e que, tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, etc., são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedido pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 3º Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em leis.

Art. 9º Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho, no caso do haver verificado que os mesmos não incidem no dispositivo do art. 1º e suas alíneas e artigo 2º e seu parágrafo único, d'êste regulamento.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

Art. 10. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no art. 1º e alíneas ou art. 2º e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em lugar por êste indicado.

§ 1º Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após êsse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2º As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3º Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados.

§ 4º A desnaturação, remoção e destruição de produtos condenados será feita pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ou pelas alfândegas, aos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

Art. 11. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à situação ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Nos casos das infecções ou infestações, a que se refere êste artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 10 e seus parágrafos.

[10] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 15ª ed., 2009, p. 452.

[11] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[12] Preconiza o art. 131, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[13] MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 8ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2004, p. 171.

[14] Ob. Cit., p. 155.



CÉSAR DO VALE KIRSCH  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF 18.399

CGUGestão: código **15.1**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000006968200966 e da chave de acesso 9b9571db

---

Documento assinado eletronicamente por CESAR DO VALE KIRSCH, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2074849 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CESAR DO VALE KIRSCH. Data e Hora: 09-04-2015 20:21. Número de Série: 8215531580520388118. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA AGROPECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO

**DESPACHO n. \_\_\_\_\_ /2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.006968/2009-66**

**INTERESSADA:** Secretaria de Defesa Agropecuária

**ASSUNTO:** 25.3 - Acolhimento de manifestação jurídica sobre ato normativo.

Senhor Consultor Jurídico,

Ponho-me de acordo com a manifestação jurídica exarada nos autos em epígrafe, da pena do Doutor César do Vale Kirsch, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, em razão do que submeto à consideração superior de Vossa Senhoria com vistas à devida aprovação, se assim entender, para que possa surtir os seus jurídicos efeitos, ressaltando que coube ao antes nominado advogado o mister da conferência dos documentos da instrução processual e a análise de juridicidade de todos os atos administrativos praticados no presente processo.

À consideração superior.

Brasília, 13 de abril de 2015.

Willian Oliveira Barreiros  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Assuntos  
Jurídicos da Agropecuária e do Abastecimento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000006968200966 e da chave de acesso 9b9571db

Documento assinado eletronicamente por WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2112303 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS. Data e Hora: 13-04-2015 17:48. Número de Série: 2950527117974669281. Emissor: AC CAIXA PF v2.

CCJ  
Fl. 49



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

**DESPACHO n. 01084/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.006968/2009-66**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL - ABICS**

**ASSUNTOS: IMPORTAÇÕES**

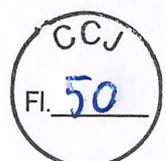
1. Aponto minha concordância com as manifestações ora proferidas, nos estreitos limites da análise nelas procedida.
2. Encaminhe-se à SDA/MAPA para que (a) se tome conhecimento do conteúdo das manifestações apresentadas e (b) sejam adotadas as providências pertinentes ao caso.

Brasília, 26 de maio de 2015.

ROGER STIEFELMANN LEAL  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000006968200966 e da chave de acesso 9b9571db

Documento assinado eletronicamente por ROGER STIEFELMANN LEAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2855762 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGER STIEFELMANN LEAL. Data e Hora: 26-05-2015 21:17. Número de Série: 101120. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA AGROPECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO

**PARECER n. \_\_\_\_\_ /2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.006968/2009-66**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL - ABICS**

**ASSUNTOS: IMPORTAÇÕES**

EMENTA:

I - Administrativo.

II - Minuta de IN.

III - IN objetivando aprovar requisitos fitossanitários, para importação de grãos de café do Vietnã.

IV - Atuação em conformidade com os poderes regulamentar e de polícia.

V - Possibilidade jurídica.

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos da Agropecuária e Abastecimento,

1. A Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), mediante o Despacho nº 750/2015/GAB/SDA/MAPA (fl. 79), submete autos à apreciação desta CONJUR, solicitando análise e manifestação acerca da minuta de ato administrativo que repousa na fl. 77.

2. É o sucinto relatório. À fundamentação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

3. O exame dos autos permite divisar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por intermédio de sua SDA, objetiva editar Instrução Normativa (IN), a fim de aprovar requisitos fitossanitários, para importação de grãos de café produzidos no Vietnã.

4. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que a SDA não conseguiu fazer, na forma da lei, a tradução para o vernáculo dos diversos documentos em língua estrangeira existentes nos autos e, por isso, acolheu a orientação contida no item 9, da Nota nº 180/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (fls. 69/71), promovendo o desentranhamento desses documentos, haja vista o termo de fl. 76; asseverando, ainda mediante o Mem. CGPP/DSV/SDA 175/2015 (fl. 78), não ter havido prejuízo à compreensão e à justificativa técnica da matéria agitada nos autos.

5. Nesse passo, observa-se que será atribuição deste Órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) aferir se a proposta encetada pelo MAPA estaria, ou não, em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as disposições constantes na Lei nº 10.683/03 e nos Decretos nº 5.759/06[1]; 4.074/02[2] e 24.114/34[3]; e se estariam presentes, ou não, na minuta juntada neste processo e que repousa na fl. 77 os requisitos necessários à concreção do ato administrativo perseguido pela Administração.

6. Dito isso e já adentrando na análise jurídica do assunto em tela, observa-se, num primeiro átimo, que o agente público indicado no texto da IN, para a sua eventual subscrição é o Ilmo. Sr. Secretário da SDA que, de acordo com as prescrições constantes no art. 10, do Anexo I, do Decreto nº 7.127/10[4], c/c o art. 103, I e IV, do Regimento daquela Secretaria, aprovado pela Portaria-MAPA nº 45/07[5], estará porventura agindo em consonância com as competências dessa pasta previstas no art. 27, I, da Lei nº 10.683/03[6]; surgindo, então, como autoridade competente, para assinar a pretensa IN.

7. O objeto, por sua vez, é estritamente técnico e está delineado nos autos, consubstanciando-se na aprovação de requisitos fitossanitários - decorrentes de análise de risco de pragas (ARP[7]) promovida por essa pasta em parceria com o centro colaborador Agrônômica - Laboratório de

CGU  
Fl. 51

Diagnóstico Fitossanitário e Consultoria -, para eventual importação de café produzido pelo Vietnã; estando amparado especificamente pelas disposições constantes no art. 7º, do Decreto nº 5.759/06[8] c/c os arts. 7º e ss. do Decreto nº 24.114/34[9].

8. Conquanto o objeto e as razões que lhe dão sustentação sejam estritamente técnicos, é possível vislumbrar-se que a ação colimada pela Administração na seara vegetal está em harmonia com os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e em consonância com o Poder Regulamentar, na medida em que o Ministério busca prevenir a introdução de pragas no território nacional, prescrevendo, para tanto e dentro de suas competências finalísticas, regras de natureza fitossanitárias, a bem da defesa sanitária vegetal nacional e, conseqüentemente, da saúde pública.

9. Ressalte-se, nesse rumo, que a tencionada IN é dirigida a uma coletividade e não apenas à requerente deste processo, pois a futura IN estabelecerá requisitos que deverão ser seguidos por todas as pessoas que porventura tenham interesse na importação desse vegetal daquele país africano, inclusive concorrentes da interessada epigrafada; afigurando-se impossível, então, cogitar-se na possibilidade de concessão de algum benefício exclusivo unicamente para a aludida postulante.

10. Evidencia-se, outrossim, que a Administração busca conferir maior eficiência e robustez ao seu poder de polícia sanitária, na seara zoofitossanitária, assim conceituada por MOREIRA NETO:

A polícia zoofitossanitária se dirige à proteção dos animais e vegetais úteis ao homem, pelo controle de epizootias, epifitias, e à erradicação das pragas e doenças de toda sorte que os assolam, bem como promovendo a fiscalização dos produtos de uso veterinário e fitoterapêuticos, na defesa indireta da saúde humana.[10] (grifo nosso)

11. Destaque-se que o Poder Judiciário, em situações análogas, asseverou ser perfeitamente cabível e viável a edição pela Administração de atos infralegais desse naipe (INs e atos congêneres), conforme ilustram as decisões prolatadas pelo Pretório Excelso no ROMS 28.487/DF e pelo e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos REsp 732795/RJ; REsp 1048317/PR; REsp 1101040/PR; e REsp 906175/PR; e RMS 17381/DF.

12. Adite-se que as ações buscadas por essa pasta estão em sintonia, também, com as disposições contidas nos arts. 174 e 196, da Constituição Federal de 1988[11], pois enfeixam medidas razoáveis e proporcionais decorrentes do regular exercício de competências do MAPA em área sensível (segurança alimentar-saúde pública) de grande interesse e utilidade à saúde humana.

13. Por sua vez, o motivo para a sustentação desse ato encontra-se estampado nos autos, estando evidenciado na ARP conjuntamente realizada pelo mencionado centro colaborador e a SDA, conforme demonstram os documentos produzidos por aquele centro e que foram acostados nas fls. 07/25, bem como os pronunciamentos técnicos dessa Secretaria consubstanciados no Parecer do Órgão Técnico de Sanidade Vegetal nº 016/12 (fls. 32/51).

14. Nesse diapasão, afigura-se salutar esclarecer que as justificativas técnicas trazidas aos autos, bem como a formação e delimitação do objeto do pretense ato são de responsabilidade dos agentes públicos que laboram na SDA, são de conteúdo impenetrável por este membro da AGU que carece de atribuição legal e de expertise (não é FFA) para discutir, concordar ou refutar as manifestações técnicas oriundas da SDA relacionadas ao motivo e ao objeto do futuro pretense ato administrativo, pois escapa da análise deste advogado de Estado questões de natureza técnica, bem como questões outras relativas à conveniência e à oportunidade acerca desse protótipo de ato administrativo - que são de domínio exclusivo do tomador de decisão. Fica claro, então, que a missão deste membro da AGU é estritamente jurídica, derivando do art. 131, da Lei Maior[12], devendo seguir, nesse encaço, a orientação da AGU estampada no Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, aprovado pela Portaria Conjunta-CGU-PGF-CGAU nº 01/12, *verbis*:

- Enunciado nº 07 -

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

- Fonte

É oportuno que os Advogados Públicos não invadam área de conhecimento técnico alheio ao Direito, para, por exemplo, dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidade ou discricionariedade do assunto.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a

competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. (grifo nosso)

15. Lado outro, a forma do ato que se pretende ver materializado também é adequada ao presente caso, já que IN, via de regra, constitui-se no instrumento jurídico apto a promover esse tipo de ação estatal. Nesse sentido, MEDAUAR assinala que a IN aplica-se *a todas as situações que se enquadrarem futuramente nos seus preceitos*.<sup>[13]</sup>

16. A finalidade pública, por seu turno, encontra-se tutelada, uma vez que a eventual edição desse ato estará em sintonia com as disposições legais supramencionadas, preservando o interesse público primário, já que busca fixar requisitos fitossanitários em prol da defesa da sanidade vegetal do país.

17. Acerca da finalidade pública, pontifica MOREIRA NETO:

A atividade da Administração Pública será legítima se obedecer à destinação estritamente predisposta pela ordem jurídica, ao definir um determinado interesse público específico a ser por ela satisfeito, ao outorgar a correlativa competência à entidade, órgão ou agente público para o seu atendimento.

(...)

A ordem jurídica correlaciona, assim, a finalidade do ato administrativo à regra de competência: quem for competente em tese para praticá-lo, só o será em hipótese, para atender à finalidade para o qual ele foi previsto, e, vice-versa: uma finalidade prevista no ordenamento pressupõe competência aparelhada, adequada e suficiente para a prática de atos administrativos necessários à sua prossecução.<sup>[14]</sup> (grifo nosso)

18. Portanto, constata-se que o ato poderá ganhar vida no mundo jurídico, desde que inexistam óbices de natureza técnica, financeira/orçamentária, ou de outra magnitude e que razões de oportunidade e de conveniência - de apreciação do titular da SDA - também permitam a sua edição.

### **III. CONCLUSÃO**

19. Do exposto, afora questões de natureza técnica que são de responsabilidade exclusiva da SDA (e não deste Órgão de execução da AGU), financeira/orçamentária, ou de outra magnitude e abstraídas razões de conveniência e de oportunidade acerca da matéria agitada nos autos, entendo que a pretensão do MAPA encartada na minuta de fl. 77 é juridicamente viável.

20. É o parecer, *sub censura*, sem rasuras nem emendas, que segue eletronicamente assinado por este membro da AGU.

21. Autos devolvidos nesta data ao Serviço de Apoio Administrativo com a presente manifestação jurídica que foi, inclusive, previamente lançada no Sistema Sapiens/AGU.

Brasília, 09 de abril de 2015.

[1] Promulga o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIVP), aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997.

[2] Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

[3] Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

[4] Art. 10. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

I - contribuir para a formulação da política agrícola no que se refere à defesa agropecuária;

II - planejar, normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de defesa agropecuária, em

especial:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) fiscalização e inspeção de produtos, derivados, subprodutos e resíduos de origem animal e vegetal;

c) fiscalização de insumos agropecuários;

d) análise laboratorial como suporte às ações de defesa agropecuária; e

e) certificação sanitária, animal e vegetal;

III - coordenar a execução das atividades de defesa agropecuária relativas ao trânsito internacional em fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos e estações aduaneiras, referentes aos

produtos e insumos agropecuários;

IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais concernentes aos temas de defesa agropecuária, em articulação com os demais órgãos do Ministério;

V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações da Secretaria;

VI - promover a implantação dos sistemas de gerenciamento da Secretaria e atualizar a base de dados com informações técnico-operacionais e estratégicas;

VII - implantar e implementar as ações decorrentes de decisões de organismos e atos internacionais e de tratados, acordos e convênios com governos estrangeiros relativas aos assuntos de sua competência;

VIII - promover a articulação intra-setorial e intersetorial necessária à execução das atividades de defesa agropecuária;

IX - propor a programação e acompanhar a implementação de capacitação e treinamento de recursos humanos e colaboradores, em atendimento às demandas técnicas específicas;

X - auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação de ações do Ministério;

XI - subsidiar a Assessoria de Gestão Estratégica com informações específicas necessárias à operacionalização do planejamento estratégico do Ministério; e

XII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete ainda a coordenação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agropecuários, e do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos - SISBOV.

(...)

Art. 42. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, bem como acompanhar e avaliar as atividades e projetos de suas respectivas unidades e exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

[5] Art. 103. Ao Secretário de Defesa Agropecuária incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, bem como acompanhar e avaliar as atividades e projetos das unidades organizacionais da Secretaria;

(...)

IV - regulamentar as matérias de competência da SDA/MAPA, mediante portarias, instruções, ordens de serviço e demais atos administrativos;

[6] Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;  
p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

[7] Prescreve o art. 2º, 1, do Decreto nº 5.759/06:

#### ARTIGO II

##### Terminologia Utilizada

1 - Na presente Convenção, os termos especificados terão o significado conforme definido a seguir:

"Análise de Risco de Pragas" - processo de avaliação de provas biológicas, científicas e econômicas para determinar se uma praga deve ser regulamentada e a intensidade de quaisquer medidas fitossanitárias que devem ser adotadas para controlá-la;

[8] Reza o art. 7º, do Decreto nº 5.759/06:

#### ARTIGO VII

##### Disposições Relativas à Importação

1 - Com a finalidade de prevenir a introdução e/ou a disseminação de pragas regulamentadas nos seus respectivos territórios, as partes contratantes terão autoridade soberana para regulamentar, de conformidade com os acordos internacionais em vigor, a entrada de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados e, para esse fim, podem:

a) prescrever e adotar medidas fitossanitárias com respeito à importação de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, incluindo, por exemplo, inspeção, proibição da importação e tratamento;

b) proibir a entrada, reter ou exigir tratamento, destruição ou retirada do seu território, de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, bem como de cargas que não estejam em conformidade com as medidas fitossanitárias prescritas ou adotadas nos termos da alínea "a" deste Artigo;

c) proibir ou restringir o movimento de pragas regulamentadas em seus territórios; e

d) proibir ou restringir em seus territórios, o movimento de agentes de controle biológico e outros organismos de interesse fitossanitário que sejam considerados benéficos.

2 - Com a finalidade de minimizar a interferência no comércio internacional, as partes contratantes, no exercício de sua autoridade e tendo em vista o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, comprometem-se a proceder de acordo com as disposições seguintes:

a) as partes contratantes, ao aplicarem sua legislação fitossanitária, não tomarão nenhuma das medidas especificadas no parágrafo 1 deste Artigo, a não ser que sejam necessárias por razões fitossanitárias e que sejam tecnicamente justificáveis;

b) as partes contratantes deverão publicar e divulgar os requisitos, restrições e proibições fitossanitárias imediatamente após sua adoção a quaisquer das partes contratantes que considerem que possam ser diretamente afetadas por tais medidas;

c) as partes contratantes deverão, se alguma delas solicitar, colocar a disposição os fundamentos dos requisitos, restrições e proibições fitossanitárias;

d) no caso de uma parte contratante exigir que as cargas de certas plantas ou produtos vegetais sejam importados em determinados pontos de ingresso, tais pontos deverão ser selecionados de maneira que não dificultem desnecessariamente o comércio internacional. A respectiva parte contratante publicará uma lista dos referidos pontos de entrada e a enviará ao Secretário, a qualquer organização regional de proteção fitossanitária a que ela pertença, a todas as partes que poderiam ver-se diretamente afetadas, e a outras partes contratantes que solicitarem a referida lista. Estas restrições sobre os pontos de ingresso não serão aplicadas a menos que as plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados em questão, necessitem ser amparados por certificados fitossanitários ou serem submetidos a inspeção ou tratamento;

e) qualquer inspeção ou outro procedimento fitossanitário exigido pela organização de proteção fitossanitária de uma parte contratante para uma remessa de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados que sejam ofertados para importação, deverá efetuar-se o mais rápido possível tendo devidamente em conta a sua perecibilidade;

f) as partes contratantes importadoras deverão informar, com a antecedência possível, os casos importantes do não cumprimento da certificação fitossanitária pela parte contratante exportadora interessada ou, quando aplicável, pela parte contratante reexportadora interessada. A parte contratante exportadora ou, quando aplicável, a parte contratante reexportadora em questão, investigará e comunicará à parte contratante importadora em questão, quando solicitado, as conclusões de sua investigação;

g) as partes contratantes deverão estabelecer somente medidas fitossanitárias que estejam tecnicamente justificadas, adequadas ao respectivo risco de pragas e que se constituam nas medidas menos restritivas disponíveis e determinem um impedimento mínimo ao deslocamento internacional de pessoas, produtos básicos e meios de transporte;

h) as partes contratantes deverão assegurar, quando as condições se modificarem e se disponha de novos dados, que procederão a pronta modificação das medidas fitossanitárias ou sua supressão, caso elas não sejam mais necessárias;

i) as partes contratantes deverão estabelecer e atualizar, da melhor forma possível, listas de pragas regulamentadas, com seus nomes científicos e colocá-las periodicamente à disposição do Secretário, das organizações regionais de proteção fitossanitária a que pertençam e a outras partes contratantes, caso elas as solicitem; e

j) as partes contratantes deverão conduzir, da melhor forma possível, uma vigilância de pragas, desenvolver e manter informação adequada sobre a situação delas para facilitar sua categorização, assim como para que sejam elaboradas medidas fitossanitárias apropriadas. Esta informação será colocada à disposição das partes contratantes que a solicitarem.

3 - Uma parte contratante poderá aplicar as medidas especificadas neste Artigo a pragas que possam não ter a capacidade de estabelecer-se em seus territórios mas que, caso consigam neles entrar, causariam danos econômicos. As medidas a serem adotadas para controlar tais pragas devem estar tecnicamente justificadas.

4 - As partes contratantes poderão aplicar as medidas especificadas neste Artigo às partidas em trânsito pelos seus territórios, só quando elas estiverem tecnicamente justificadas e sejam necessárias para prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas.

5 - Nada do disposto neste Artigo impedirá às partes contratantes importadoras ditar disposições especiais, estabelecendo as salvaguardas adequadas para a importação com fins de pesquisa científica ou de ensino, de plantas e, produtos vegetais, outros artigos regulamentados e pragas de plantas.

6 - Nada do disposto neste Artigo impedirá a qualquer parte contratante adotar medidas apropriadas de emergência ante a detecção de uma praga que represente uma possível ameaça para seus territórios ou a notificação de tal detecção. Qualquer medida nesse sentido deverá ser avaliada o mais breve possível para assegurar que esteja justificada a sua manutenção. A medida tomada será notificada imediatamente às partes contratantes interessadas, ao Secretário e a qualquer organização regional de proteção fitossanitária a que pertença a parte contratante.

[9] Art. 7º Em caso algum as repartições referidas no artigo anterior e parágrafo único permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o seguinte:

a) o certificado de origem e de sanidade vegetal do país de origem: (Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009)

b) informações completas sobre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2º O certificado a que se refere a alínea a do parágrafo 1º deste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

a) quantidade e natureza dos volumes;

b) peso e marca;

c) navio e data da partida;

d) discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

e) indicação do lugar da cultura;

f) nome do exportador;

g) nome e endereço do destinatário;

h) data em que se realizou a inspeção;

i) atestado de que os produtos exportados são considerados isentos de doenças e pragas nocivas às culturas;

j) visto consular, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.946, de 2009)

§ 3º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura.

Art. 8º Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o

CCV  
Fl. 56

artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser entretanto desembarçados, sem o competente exame do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º O Ministério da Agricultura poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos termos dêste artigo.

§ 2º Os passageiros procedentes do estrangeiro e que, tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, etc., são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedido pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 3º Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em leis.

Art. 9º Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho, no caso do haver verificado que os mesmos não incidem no dispositivo do art. 1º e suas alíneas e artigo 2º e seu parágrafo único, dêste regulamento.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

Art. 10. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no art. 1º e alíneas ou art. 2º e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em lugar por êste indicado.

§ 1º Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após êsse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2º As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3º Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados.

§ 4º A desnaturação, remoção e destruição de produtos condenados será feita pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ou pelas alfândegas, aos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

Art. 11. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à situação ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Nos casos das infecções ou infestações, a que se refere êste artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 10 e seus parágrafos.

[10] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 15ª ed., 2009, p. 452.

[11] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[12] Preconiza o art. 131, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[13] MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 8ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2004, p. 171.

[14] Ob. Cit., p. 155.

CÉSAR DO VALE KIRSCH  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF 18.399

CGUGestão: código **15.1**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000006968200966 e da chave de acesso 9b9571db

---

Documento assinado eletronicamente por CESAR DO VALE KIRSCH, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2074849 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CESAR DO VALE KIRSCH. Data e Hora: 09-04-2015 20:21. Número de Série: 8215531580520388118. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

CCJ  
Fl. 58



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA AGROPECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO

**DESPACHO n. \_\_\_\_\_ /2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.006968/2009-66**

**INTERESSADA:** Secretaria de Defesa Agropecuária

**ASSUNTO:** 25.3 - Acolhimento de manifestação jurídica sobre ato normativo.

Senhor Consultor Jurídico,

Ponho-me de acordo com a manifestação jurídica exarada nos autos em epígrafe, da pena do Doutor César do Vale Kirsch, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, em razão do que submeto à consideração superior de Vossa Senhoria com vistas à devida aprovação, se assim entender, para que possa surtir os seus jurídicos efeitos, ressalvando que coube ao antes nominado advogado o mister da conferência dos documentos da instrução processual e a análise de juridicidade de todos os atos administrativos praticados no presente processo.

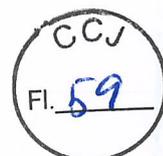
À consideração superior.

Brasília, 13 de abril de 2015.

Willian Oliveira Barreiros  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Assuntos  
Jurídicos da Agropecuária e do Abastecimento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000006968200966 e da chave de acesso 9b9571db

Documento assinado eletronicamente por WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2112303 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILLIAN DE OLIVEIRA BARREIROS. Data e Hora: 13-04-2015 17:48. Número de Série: 2950527117974669281. Emissor: AC CAIXA PF v2.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

**DESPACHO n. 01084/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.006968/2009-66**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL - ABICS**

**ASSUNTOS: IMPORTAÇÕES**

1. Aponto minha concordância com as manifestações ora proferidas, nos estreitos limites da análise nelas procedida.
2. Encaminhe-se à SDA/MAPA para que (a) se tome conhecimento do conteúdo das manifestações apresentadas e (b) sejam adotadas as providências pertinentes ao caso.

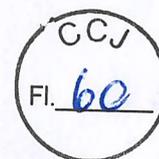
Brasília, 26 de maio de 2015.

ROGER STIEFELMANN LEAL

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000006968200966 e da chave de acesso 9b9571db

Documento assinado eletronicamente por ROGER STIEFELMANN LEAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2855762 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGER STIEFELMANN LEAL. Data e Hora: 26-05-2015 21:17. Número de Série: 101120. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.





ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00256/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.024190/2017-87**

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE ABIC E OUTROS**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. **Aprovo**, por seus próprios fundamentos, o PARECER n. 00434/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, da lavra do Assessor desta CONJUR, Procurador Federal, Dr. Aloizio Apoliano Cardozo Filho.
2. Dê-se ciência ao órgão consulente.

Brasília, 13 de junho de 2017.

*(documento assinado eletronicamente)*

GLAUCIANE ALVES MACEDO

Consultora Jurídica

Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000024190201787 e da chave de acesso 9d88095f

Documento assinado eletronicamente por GLAUCIANE ALVES MACEDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 51804716 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GLAUCIANE ALVES MACEDO. Data e Hora: 13-06-2017 11:43. Número de Série: 13652792. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.





Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

REPORT ON THE PROGRESS OF THE WORK DURING THE YEAR 1900

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

CHICAGO, ILL., 1901

Faint text block, likely the beginning of the report's introduction.

Faint text block, continuing the report's content.

